

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS - ESO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E
DIREITOS HUMANOS - MPSPCDH

GORETH CAMPOS RUBIM

**O HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO: ESTUDOS DE CASOS NA
CIDADE MANAUS**

MANAUS/AM
2017

GORETH CAMPOS RUBIM

**O HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO: ESTUDOS DE CASOS NA
CIDADE MANAUS**

Dissertação apresentada no programa de Mestrado em Segurança, Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Dorli João Carlos Marques

MANAUS/AM
2017

R974h Rubim, Goreth Campos

O homicídio qualificado pelo femicídio: estudos de casos na cidade Manaus / Goreth Campos Rubim. – Manaus: Universidade do Estado Amazonas, 2017.

116 fls.: il.; 30 cm

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

Orientador: Prof. Dr. Dorli João Carlos Marques

1. Homicídio. 2. Segurança Pública. 3. Violência doméstica. I. Título.

CDU 351(043.3)

Catlogação na fonte

Elaborada pela Universidade do Estado do Amazonas/UEA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Rua Ajuricaba, 687 – Cachoeirinha – Mestrado Profissional em Segurança Pública,
Cidadania e Direitos Humanos – MPSP – Cep. 69010-973 – Manaus-Am.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS - ESO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E
DIREITOS HUMANOS – MPSPCDH

TERMO DE APROVAÇÃO

Dissertação intitulada “O homicídio qualificado pelo feminicídio: estudos de casos na cidade Manaus”, de autoria da mestrande Goreth Campos Rubim, apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, analisada pela banca examinadora, constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Dorli João Carlos Marques – UEA (Orientador)

Prof. Dra. Maria Nazareth da Penha Vasques Mota – UEA

Prof. Dr. Juliano Ralo Monteiro - UFAM

Profa. Dra. Izaura Rodrigues Nascimento – UEA (Suplente)

Manaus, 09 de março de 2017.

AGRADECIMENTOS

Nos momentos de vitória ou de grande provação cabe ao homem voltar os olhos diante do Criador e agradecer por cada oportunidade e aprendizagem, pois sem a graça e a misericórdia de Deus, nada seríamos.

Inicio meus agradecimento e homenagem ao meu amado Deus, por seu infinito amor e compaixão, que permitiu que eu realizasse e concluísse o sonho do término do curso de mestrado. Sem Ele tenho certeza que nada conseguiria, e foi confiando na sua infinita misericórdia que vencias as provações e momentos difíceis de enfermidade durante o curso do mestrado, e hoje alcanço a realização de uma grande conquista profissional e pessoal.

Agradeço a mulher mais importante da minha vida, que além de me trazer ao mundo, sempre foi meu porto seguro e grande incentivadora na busca por meus sonhos, minha mãe Maximiana Campos Azêdo. Lembro-me com clareza quando informei que iria me inscrever no processo seletivo do mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas, do apoio dado por ela e pela confiança de que eu iria conseguir a aprovação e a realização deste sonho.

Ao homem mais importante da minha vida, meu pai Rui Alves Rubim, *in memoriam*, que mesmo lá do céu, acompanha minha caminhada terrena de lutas e vitórias. Obrigada pai, por nunca me abandonar, por sempre estar ao meu lado, e por iluminar meus caminhos.

Aos meus irmãos e irmã, que sempre vibraram com as minhas vitórias como se fossem suas e que compreenderam muitas vezes minhas ausências, pelos sacrifícios em busca de um sonho.

A minha filha canina Pietra Mel, *in memoriam*, por ter sido minha companheira e amiga fiel durante os momentos de estudos, por ter me acompanhado incansavelmente desde o período da faculdade, preparação para o exame da OAB, conclusão da pós graduação, e mestrado. Infelizmente você não pode ver em vida, a conclusão do curso mestrado, mas tenho certeza que no céu a estrela mais linda está a brilhar e a vibrar de alegria por esta conquista.

Ao meu orientador Prof. Dr. Dorli João Carlos Marques por todo incentivo, paciência, zelo, dedicação e amizade, pois sem a sua brilhante orientação tenho certeza que não alcançaria com êxito a conclusão deste sonho.

Aos meus queridos professores do mestrado, da pós graduação e da graduação no Curso de Direito, pela inspiração e amor a docência. Por terem me ensinado que a busca pelo conhecimento deve ser constante e a importância de transmiti-lo com entusiasmo aos nossos alunos.

A minha querida Professora Marklea da Cunha Ferst, por ser meu exemplo de determinação e por ensinar seus pupilos a sonharem a alto e buscarem a realização desses sonhos. Jamais esquecerei seus conselhos e ensinamentos, que muito contribuíram e contribuem com minha vida profissional. Minha eterna gratidão.

Aos atuais e antigos coordenadores do curso de Direito e do Núcleo de Práticas Jurídicas do Uninorte, pela oportunidade que me concederam de estudar, aprimorar meus conhecimentos e concluir o tão sonhado curso de mestrado.

Ao amigo e irmão Denison Aguiar por todo o carinho e dedicação no ensino à pesquisa acadêmica, e por ser meu grande incentivador para a conclusão do curso de mestrado. Minha eterna gratidão.

Aos juízes titulares das três varas do Júri Popular da Capital do estado do Amazonas, juntamente com seus diretores de secretarias e servidores, pela disponibilidade concedida para a realização desta pesquisa, pois vossas contribuições foram fundamentais para o êxito desta dissertação, uma vez que possibilitaram o acesso aos processos criminais de homicídio qualificado pelo feminicídio para que fossem traçados os perfis das vítimas e acusados deste crime na cidade de Manaus, bem como reais motivações do delito.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as vítimas do homicídio qualificado pelo feminicídio, seja na modalidade tentada ou consumada, por suas histórias de vida, que infelizmente tiveram um fim trágico no cenário de uma sociedade que ainda possui fortes raízes culturais do patriarcalismo. Diante da luta de tantas mulheres, como por exemplo Maria da Penha Maia Fernandes, que buscaram o respeito entre os homens e mulheres, e o fim da violência doméstica e familiar, espero que num futuro breve possamos alcançar resultados diferentes da atual realidade brasileira de mortes femininas.

RESUMO

O feminicídio é um novo tipo de homicídio qualificado, previsto pela Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. A sua incorporação no art.121, §2º, do Código Penal brasileiro, ocorreu devido o Brasil ocupar a 5ª posição como um dos países com maior índice de morte de mulheres em decorrência violência doméstica, conforme o Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres 2015, elaborado pelo sociólogo e pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz. A cidade de Manaus atualmente ocupa a 16ª posição dentre as capitais em que mais ocorrem mortes de mulheres relacionadas à violência doméstica e familiar, por este motivo decidiu-se nesta pesquisa realizar um estudo de casos em nove processos criminais de homicídios qualificados pelo feminicídio na capital amazonense que tramitam nas três varas do Tribunal do Júri Popular desta cidade. O objetivo desta pesquisa qualitativa é compreender sobre esta nova qualificadora, e identificar o perfil das vítimas e acusados, as motivações e os meios de execuções deste tipo de delito na cidade de Manaus. Por isso utilizou-se a pesquisa bibliográfica e analítica para conhecer o histórico e a motivação da prática deste delito, e principalmente quais são os meios de enfrentamento a este pratica criminosa. Quanto aos resultados constatou-se que os homicídios qualificados pelo feminicídio na capital do Amazonas ainda são motivados pelo ciúme exacerbado e pelo inconformismo após o término do relacionamento, possuindo um caráter passional. Ademais as vítimas ora estudadas já possuíam um histórico de agressões por parte de seus companheiros, e estes além de violentos, eram usuários de drogas e álcool no seio familiar.

Palavras chaves: Homicídio. Qualificadora do feminicídio. Gênero. Violência doméstica. Cidade de Manaus.

ABSTRACT

Femicide is a new type of qualified homicide, provided by Law 13.104 of March 9, 2015. Its incorporation in art. 211, §2, of the Brazilian Penal Code occurred due to Brazil occupying the 5th position as one of the Countries with the highest rate of death of women as a result of domestic violence, according to the Map of Violence: Women's Homicide 2015, prepared by sociologist and researcher Júlio Jacobo Waiselfisz. The city of Manaus currently occupies the 16th position among the capitals where there are more deaths of women related to domestic and family violence, for this reason it was decided in this research to carry out a case study in nine cases criminal cases of homicides qualified by femicide in Capital of Amazonas that process in the three stick of the Court of the Popular Jury of this city. The objective of this qualitative research is to understand about this new qualifier, and to identify the profile of the victims and accused, motivations and means of executions of this type of crime in the city of Manaus. That is why bibliographic and analytical research was used to know the history and motivation of the practice of this crime, and especially what are the means to confront this criminal practice. As for the results, it was verified that the homicides qualified by femicide in the capital of Amazonas are still motivated by exacerbated jealousy and nonconformity after the end of the relationship, possessing a passionate character. In addition the victims studied already had a history of aggressions on the part of its companions, and these besides violent, were users of drugs and alcohol within the family.

Keywords: Murder. Qualifier of femicide. Genre. Domestic violence. City of Manaus.

LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Idade, Naturalidade, Estado Civil, Profissão e Grau de escolaridade das vítimas.	18
Quadro 02: Idade, Naturalidade, Estado Civil, Profissão e Grau de escolaridade dos acusados.	21
Quadro 03. Motivação do crime.....	24 e 25
Quadro04. Perfil criminal do acusado.	28 e 29
Quadro 05. Perfil criminal das vítimas.	31 e 33
Quadro 06. Local do crime. Tipo de residência. Bairro. Zona da cidade.	34 e 35
Quadro 07. Data e horário do crime.	35 e 36
Quadro 08. Dinâmica da execução do crime, tipo da lesão e objeto utilizado.	38 a 40
Quadro 09. Tipo penal aplicado. Situação processual atual.	41 a 43.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 ANÁLISE DOS ESTUDOS DE CASOS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO FEMINICÍDIO NA CIDADE DE MANAUS – AMAZONAS NOS ANOS DE 2015 E 2016	16
2.1 PERFIL SOCIAL DA VÍTIMA.....	17
2.2 PERFIL SOCIAL DOS ACUSADOS	19
2.3 MOTIVAÇÃO DO CRIME.....	21
2.4 PERFIL CRIMINAL DOS ACUSADOS	24
2.5 PERFIL CRIMINAL DAS VÍTIMAS.....	28
2.6 DATA, HORÁRIO E LOCAL DO CRIME	31
2.7 DINÂMICA DA EXECUÇÃO DO CRIME, CAUSA DA LESÃO E OBJETO UTILIZADO	33
2.8 CLASSIFICAÇÃO DO CRIME E SITUAÇÃO PROCESSUAL.....	36
2.9 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO NA CIDADE DE MANAUS	39
3 O PATRIARCALISMO E O HOMICÍDIO DE MULHERES	42
3.1 O PATRIARCALISMO	42
3.2 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO MECANISMO INTERNACIONAL DE COMBATE AO PATRIARCALISMO E AO HOMICÍDIO FEMININO.....	44
3.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O PATRIARCALISMO NO BRASIL	49
3.4 O HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO COMO RESQUÍCIO DA SOCIEDADE PATRIARCAL.....	52
3.5 A IMPORTÂNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA NA LUTA CONTRA O HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL	53
4 O HOMICÍDIO PASSIONAL PRATICADO CONTRA AS MULHERES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	56
4.1 HOMICÍDIO PASSIONAL.....	56
4.1.1 Fatores que influenciam a paixão homicida.....	57
4.2 O OLHAR DO LEGISLADOR BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO CRIME PASSIONAL PRATICADO CONTRA AS MULHERES.....	59

5 O HOMICÍDIO DE MULHERES E A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO.....	70
5.1 FEMINICÍDIO.....	70
5.1.1 Histórico do feminicídio	72
5.2 A BUSCA POR MUDANÇAS NO CENÁRIO DE MORTES FEMININAS POR CONSEQUENCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	74
5.3 TIPO PENAL E SUA PENALIDADE	75
5.4 SUJEITOS DO CRIME	78
5.5 TIPOS DE INSTRUMENTOS UTILIZADOS E LOCAIS DO CRIME	80
5.6. A MORTE DE MULHERES EM DECORRÊNCIA AO HOMICÍDIO QUALIFICADO FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	82
6 CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	91
ANEXOS	96

1. INTRODUÇÃO

O homicídio qualificado pelo feminicídio, mesmo sendo uma nova qualificadora do crime em questão, já é uma realidade na cidade de Manaus. A capital amazonense ocupa a 16ª posição entre as capitais brasileiras com maior índice de morte de mulheres em decorrência violência doméstica e familiar, conforme o Mapa da Violência do ano de 2015. Vários fatores concorrem para isso, como por exemplo, o ciúme, tendo em vista que o homicídio passional geralmente é praticado por conta do ciúme exacerbado para com o outro, em razão do sentimento de posse, muitas vezes mascarado pela paixão.

Diante desse contexto, a pesquisa se propõe responder as seguintes questões: a) qual o perfil social e criminal dos acusados e das vítimas do homicídio qualificado pelo feminicídio? b) qual a dinâmica da execução desse tipo de homicídio? c) quais as motivações? d) como o poder público tem enfrentado os casos de homicídios qualificados pelo feminicídio em Manaus?

Objetivando compreender esta nova qualificadora do crime de homicídio, buscar-se-á entender a dinâmica do feminicídio, as motivações do agressor e as formas de enfrentamento dessa violência por parte do poder público, em Manaus.

A importância da pesquisa reside no fato dessa nova qualificadora do crime de homicídio estar trazendo a lume os altos e crescentes índices de morte de mulheres no Brasil, no Amazonas e em Manaus, mesmo com a implementação da Lei 11.340/2006 (Lei de Combate a Violência Doméstica contra a Mulher), posto que diariamente mulheres são mortas por seus companheiros em decorrência do ciúme doentio e exacerbado, principalmente quando pretendem ou põe fim na relação, ou quando não aceitam mais uma vida de agressões.

Antes de adentrar nos motivos que levaram à escolha do tema feminicídio, faz-se premente elencar alguns aspectos que compõem o contexto dessa problemática. A influência do patriarcalismo gera muitas formas de violências contra as mulheres, tais como: lesões corporais, estupros, abortos, torturas, mortes, pelo fato destas serem consideradas objetos do desejo masculino. Por conta disso, muitas mulheres estão sendo mortas em decorrência do ciúme possessivo, mormente quando as mesmas tentam pôr fim no relacionamento, ou quando não aceitam as normas impostas pela cultura patriarcal. Observou-se que muitos dos homens, que mataram as mulheres em decorrência do ciúme

doentio, utilizaram a desculpa que mataram por amor suas companheiras, com a finalidade de mascarar o passionalismo, muitas vezes premeditado com requintes de crueldade. Nesse sentido, no ano de 2015, a cidade de Manaus, capital do estado do Amazonas, ocupou dentro do Mapa da Violência, o 16º lugar quanto ao tema de homicídio de mulheres, ou seja, uma taxa de 6,5 mortes a cada 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015).

O legislador, buscando manter o equilíbrio social no combate à violência doméstica e familiar, criou a Lei 13.104, que entrou em vigor em 09 de março de 2015, que incluiu o inciso VI, o §2º-A e o §7º-A, no art. 121, do Código Penal brasileiro, reconhecendo como qualificadora o feminicídio, ou seja, a morte de mulheres em decorrência ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher, assim como a violência doméstica e familiar. Ademais, instituiu também a majorante na pena para quem matar uma mulher quando esta estiver grávida ou três meses após o parto, ou quando a mesma for menor de 14 anos, maior de 60 anos, ou com algum tipo de deficiência física ou mental. Além disso, buscou proteger a família, aumentando a pena de quem praticasse o homicídio qualificado pelo feminicídio na frente dos ascendentes ou descendentes da vítima, uma vez que a maioria dos casos que envolvem violência contra a mulher ocorrem dentro da própria residência do casal.

Este trabalho é importante para a sociedade e para a Universidade do Estado do Amazonas, em especial à cidade de Manaus, como forma de análise dos primeiros casos de homicídio qualificado pelo feminicídio na capital amazonense, observando como está sendo aplicada pelo Poder Judiciário esta nova qualificadora do homicídio, e quais os meios de combater a violência doméstica antes de culminar em mais um caso de homicídio passional. No âmbito acadêmico é importante para ser uma base de dados de conhecimentos, ainda não estudado na cidade Manaus. Esta pesquisa pretende, ainda, contribuir com os (as) formuladores (as) de políticas públicas no sentido de tomadas de decisão mais qualificadas quanto ao combate ao homicídio qualificado pelo feminicídio, especialmente quando envolve violência doméstica e familiar.

A trajetória metodológica da pesquisa perpassou as seguintes fases e/ou etapas que, não obstante características e momentos específicos procuraram respeitar uma sequência lógica e integrada da problemática em tela.

Como método de abordagem, proposto foi o dialético pela possibilidade de interpretação dinâmico da realidade. Nesse sentido, a compreensão de uma dada realidade,

pressupõe compreender, além das mudanças e suas múltiplas implicações, um esforço intelectual específico nas inter-relações sociais em sua complexidade e dinamismo. Em termos de sequência analítica, o método dialético compreende três graus ou momentos: primeiro, uma minuciosa apropriação da matéria, ou seja, pleno domínio do material coletado, nele incluídos todos os detalhes teóricos e epistemológicos aplicáveis que estejam disponíveis; segundo, análise criteriosa e crítica de cada parte do material coletado e, terceiro, investigação da coerência interna, isto é, determinação da unidade dos vários aspectos dos dados coletados na pesquisa empírica (MARQUES, 2009).

A pesquisa é de natureza qualitativa. Optou-se por essa natureza de pesquisa porque o objetivo principal do estudo é compreender. Essa ação intelectual implica em exercer a capacidade de colocar-se no lugar do outro, pressuposto ético indispensável para as pesquisas envolvendo sujeitos. Compreender é levar-se em consideração que a experiência e a vivência de uma pessoa ocorrem no âmbito da história e da cultura. Esse exercício interpretativo não pode prescindir das eventuais contradições entre o ser que compreende e os limites da linguagem, além das limitações da capacidade de apreensão do todo próprios dos processos de apreensão dos sentidos e significados de uma dada realidade. Por isso, não se pretende esgotar a temática.

O primeiro tipo de método será trabalhado por meio de dados estatísticos, e de uma coleta de dados de processos de homicídio qualificado pelo feminicídio nas três varas do Tribunal do Júri na cidade de Manaus, após a vigência da Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015. O segundo tipo será análise materiais bibliográficos, jurisprudenciais, consultas a legislação infraconstitucional, quanto aos temas abordados, com a finalidade demonstrar a correlação entre o ciúme e o feminicídio.

Com relação à coleta de dados, foram analisados nove processos criminais de homicídio qualificado pelo feminicídio das três varas do Tribunal do Júri Popular da capital do estado do Amazonas, no qual analisou-se o perfil social e o criminal das vítimas e dos acusados, a motivação do crime, dia, hora e local do crime, dinâmica da execução do delito, objetos empregados na conduta delituosa e tipos de lesões praticadas nos corpos das vítimas.

2. ANÁLISE DOS ESTUDOS DE CASOS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO FEMINICÍDIO NA CIDADE DE MANAUS – AMAZONAS NOS ANOS DE 2015 E 2016

A análise dos dados do Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil permite constatar que entre os anos de 2003 a 2013, a quantidade de mortes ligadas à violência doméstica na capital amazonense, aumentou de 3,6 mortes para cada 100 mil mulheres, em 2003, para 6,5 enquanto em 2013. Ressalta-se que no ano de 2012, a quantidade de mortes femininas foi bastante elevada, atingindo uma taxa de 7,6 mortes para cada 100 mil mulheres, a maior do período. Atualmente, Manaus ocupa a 16ª posição no ranking das capitais com o maior índice de mortes de mulheres relacionadas à violência doméstica no Brasil (WAISELFISZ, 2015).

Conforme os dados emitidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, no ano de 2013 foram registrados 57 casos de homicídios dolosos consumados na capital amazonense contra mulheres, e 153 na modalidade de tentativa. No ano de 2014, registrou-se 05 casos consumados de homicídios femininos dolosos, e 04 tentados. Já em 2015, foram realizados 57 boletins de ocorrência de homicídios dolosos e nenhum na modalidade de tentativa. Desde a vigência da Lei 13.104/2015 – Lei do Feminicídio, no período compreendido entre 09 de março de 2015 até 05 de agosto de 2016, foram notificados em Manaus 62 casos de mortes de mulheres praticados por seus companheiros ou ex companheiros, sendo 32 casos somente no primeiro semestre de 2016 (SSP/AM, 2016).

No intuito de compreender essa realidade subjacente, o estudo em tela selecionou 07 (sete) processos criminais em tramitação 1ª, 2ª e 3ª varas do Tribunal do Júri Popular da Capital do estado do Amazonas de homicídio qualificado pelo feminicídio. Para facilitar o processo de análise, optou-se por segmentar a apresentação dos dados em cinco seções: Perfil social da vítima; Perfil social dos acusados; Motivação do crime; Perfil criminal dos acusados; Perfil criminal das vítimas; Local do crime; Dia e horário do fato delituoso e Dinâmica da execução do crime.

Com o objetivo de resguardar a identidade das vítimas e dos réus, também pelo fato dos processos tramitarem em segredo de justiça, os nomes dos envolvidos foram alterados,

bem como identificou-se apenas os três primeiros números dos processos e o ano em que iniciou a ação penal por conta do crime.

2.1 PERFIL SOCIAL DA VÍTIMA

As vítimas dos processos analisados encontravam-se na faixa etária dos 21 aos 51 anos de idade. Dessas, apenas duas estavam na faixa etária dos 18 aos 30 anos. Ressalta-se que neste período etário normalmente as mulheres já tiveram algum relacionamento amoroso objetivando a constituição de família.

Observa-se que nas sete ações penais analisadas, em cinco delas as vítimas tinham idade superior a 30 (trinta) anos de idade, fator este que demonstra que a maioria dos casos de homicídio qualificado pelo feminicídio ocorrem após anos de convivência, e geralmente os atos violentos contra as parceiras ocorrem de forma crescente, iniciando com a violência psicológica e verbal, passando para ameaças, posteriormente agressões físicas e por fim, o homicídio.

O estudo de Waiselfisz (2015) destaca-se que na faixa etária de 18 até 59 anos, a maioria das agressões sofridas pelas mulheres são praticadas por seus namorados, cônjuges, companheiros, ou os respectivos ex-namorados, ex-maridos e ex-companheiros, em decorrência de nesta idade a vítima estar vivendo ou ter vivenciado uma relação íntima, familiar ou de convivência.

Quanta a naturalidade, observou-se que a maioria das vítimas era de Manaus. Apenas duas oriundas do interior do estado do Amazonas, ou seja, das cidades de Codajás e Careiro.

Com relação ao estado civil das vítimas, nos sete processos analisados, constatou-se que o com maior prevalência é o convivente, sendo seguido por solteiro e por fim casado. Normalmente as vítimas solteiras foram mulheres que terminaram o relacionamento por conta da agressividade do companheiro e uso de entorpecentes, e os mesmos não aceitaram o término do relacionamento. Enquanto que as vítimas conviventes e as casadas eram aquelas que ainda mantinham um vínculo conjugal e afetivo com o agressor, vivendo debaixo do mesmo teto.

As vítimas tinham profissões bastante diversificadas; desde aquelas que eram prendas do lar até as empresárias. Todas podem ser vítimas da violência doméstica e familiar e conseqüentemente do homicídio qualificado pelo feminicídio. Contudo, as mulheres que cuidam apenas do lar são as mais suscetíveis a este tipo de violência, por conta da dependência financeira, emocional e psicológica que possuem do companheiro.

Quadro 01: Idade, Naturalidade, Estado Civil, Profissão e Grau de escolaridade das vítimas.

	Idade	Naturalidade	Estado civil	Profissão	Grau de escolaridade
Caso 1	23 anos	Manaus	Convivente	Prendas do lar	Ensino médio incompleto.
Caso 2	32 anos	Manaus	Casada	Empresária	Ensino Superior Completo
Caso 3	38 anos	Manaus	Convivente	Servente de limpeza	Ensino médio completo
Caso 4	51 anos	Manaus	Convivente	Comerciante	Ensino médio completo
Caso 5	39 anos	Codajás	Solteira	Prendas do lar	Ensino médio incompleto.
Caso 6	21 anos	Manaus	Solteira	Prendas do lar	Ensino Fundamental incompleto.
Caso 7	45 anos	Careiro	Casada	Diarista	Ensino médio completo

Fonte: Dados coletados pela autora.

Ademais, mesmo as mulheres independentes e pertencentes a uma classe social mais elevada, estas também possuem dependência emocional e afetiva de seus

companheiros, bem como sentem medo e vergonha de ficarem sozinhas, porém a violência doméstica na classe social mais alta é menos divulgada do que nas classes mais baixas, muitas vezes por medo de exposição por partes das vítimas (ATALLA; AMARAL, 2009).

No tocante ao grau de escolaridade, observou-se que a maioria das vítimas concluíram o Ensino Médio. Entretanto, poucas conseguiram concluir o Ensino Superior. As vítimas que tinham apenas o Ensino Fundamental incompleto foram aquelas que se relacionaram desde a adolescência com os acusados e geralmente tiveram gravidez precoce.

Vale salientar que um grande número das agressões contra as mulheres, no âmbito doméstico: ocorre justamente quando elas decidem pôr fim à relação ou quando ousam manifestar seus pontos de vista contrários aos de seus maridos e companheiros (MELLO, 2012).

Por isso, constatou-se que o homicídio qualificado pelo feminicídio em decorrência a violência doméstica no Brasil é muito comum, por conta de um relacionamento possessivo, no qual a vítima é vista como objeto de posse pelo companheiro.

2.2 PERFIL SOCIAL DOS ACUSADOS

Com relação aos acusados pela prática de homicídio qualificado pelo feminicídio, constatou-se, nos processos analisados, que eles encontram-se na faixa etária de 25 a 75 anos de idade, sendo mais comum a prática desse crime por homens com idade superior a 30 anos.

Ao analisar a naturalidades dos agressores, foi observado que dos sete casos apenas três homens não eram naturais de Manaus, sendo um deles estrangeiro, nacional da Hungria, proveniente de Budapeste, e dois brasileiros, naturais do Rio de Janeiro e Pauini, Amazonas.

Quanto ao estado civil, verificou-se que apenas dois dos réus eram casados com a vítimas, sendo três conviventes e dois solteiros. Destaca-se que, estes últimos estavam solteiros há pouco tempo antes da execução de suas vítimas, uma vez que não se conformavam com o término do relacionamento.

A respeito da profissão dos acusados, observa-se que esta é bastante diversificada, haja vista que este crime pode ser praticado tanto pelo desempregado quanto pelo empresário, pelo fato da vida profissional não ser um fator discriminativo para determinar se o homem irá ou não matar a sua companheira, tendo em vista que o feminicídio possui fortes raízes na cultura patriarcal.

Ressalta-se que a violência de gênero é instrumento utilizado pelo homem em sociedade para demonstrar “domínio físico, moral e psicológico” sobre as mulheres, uma vez que não existe classe social ou ambiente específico para que ocorra este tipo de violência e empoderamento masculino (JÚNIOR; FRAGA, 2015).

Interessante mencionar, que a ação masculina violenta sobre a mulher, vista como ser dominado, a vê apenas como objeto e não como “sujeito”, buscando o silêncio da vítima ao torna-la dependente, e passiva, fazendo com que perca a autonomia e a autodeterminação, métodos aplicados pela sociedade patriarcal (SANTOS; IZUMINO, 2014).

A violência de gênero manifesta-se de relações de poder desiguais historicamente entre homem e mulher, possuindo o fator cultural como pilar, contribuindo assim para sua perpetuação, uma vez que a violência que ocorre dentro da relação conjugal, ainda é analisada por meio de aspectos privados e particulares, e não como fenômeno social cotidiano (ROSA et al, 2008).

Por fim ao analisar o grau de escolaridade dos réus pode constatar-se nos sete casos analisados que nenhum deles concluiu o ensino superior, e que 70% não concluiu o ensino médio, enquanto apenas 10% concluíram, além de 20% não terem terminado o ensino fundamental.

Quadro 02: Idade, Naturalidade, Estado Civil, Profissão e Grau de escolaridade dos acusados.

	Idade	Naturalidade	Estado Civil	Profissão	Escolaridade
Caso 1	29 anos	Manaus	Convivente	Autônomo	Ensino médio

					incompleto.
Caso 2	32 anos	Manaus	Casado	Técnico de Informática	Ensino superior incompleto.
Caso 3	62 anos de idade	Budapeste – Hungria	Convivente	Aposentado por invalidez	Ensino fundamental incompleto.
Caso 4	75 anos	Rio Janeiro	Convivente	Empresário	Ensino superior incompleto.
Caso 5	38 anos	Manaus	Solteiro	Técnico de Informática	Ensino fundamental incompleto
Caso 6	25 anos	Manaus	Solteiro	Gari	Ensino fundamental incompleto
Caso 7	30 anos	Pauini	Casado	Desempregado	Ensino fundamental completo

Fonte: Dados coletados pela autora.

2.3 MOTIVAÇÃO DO CRIME

No que se refere à motivação do crime, constatou-se que no homicídio qualificado pelo feminicídio, o ciúme e o sentimento de posse são elementos que se fazem fortemente presentes, uma vez que a mulher como sujeito passivo no crime passional é vista como propriedade masculina, sendo está submissa às decisões e as agressões de seu parceiro. Logo uma traição, o desejo em terminar o relacionamento ou a imposição feminina na relação do casal, pode muitas ser a sentença de morte para as vítimas de homicídio

qualificado pelo feminicídio, haja vista que alguns homens entendem que a atitude da mulher contrária as suas ordens deveriam receber algum tipo de repressão, baseando-se na ideologia patriarcal de submissão feminina.

Quanto à influência do patriarcalismo na motivação do homicídio qualificado pelo feminicídio observamos os seguintes pontos de vista:

O patriarcado “é o regime em que o chefe da família ou patriarca tem o poder absoluto em sua casa”. Há uma estrutura hierarquizada em que o marido e o pai exercem autoridade e poder sobre suas esposas e filhos. A sociedade atual ainda possui uma certa influência dessa cultura. Para garantirem este poder, os homens ainda hoje, recorrem à força física. Lares desestruturados, pais negligentes, deterioração de valores éticos, falta de diálogo entre os casais e alcoolismo também contribuem para esta violência (ATALLA; AMARAL, 2009; p.02).

O indivíduo homem, então, passou a sentir-se no direito de constranger a sua mulher a cumprir papéis socialmente impostos, levando-a a crer que uma suposta desobediência merece sim repressão por sua parte. Esses homens, ou melhor, esses “justiceiros”, ofendidos pelo mau funcionamento das tarefas domésticas, começaram a aplicar uma lei privada, desconsiderando a Lei geral e impositiva, a qual todos estão submetidos (REZENDE, 2012; p.162).

Diante da análise dos entendimentos das duas autoras acima mencionadas, observa-se que os atos de violência contra a mulher dentro de um relacionamento conjugal, antes de culminarem na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio são formas do agressor buscar demonstrar poder e superioridade contra a sua vítima, principalmente se na visão destes, elas tiverem sido desobedientes, o que demonstra um forte resquício da cultura patriarcalista no Brasil, onde a mulher servia a apenas para cuidar e obedecer ao marido como seu senhor, sendo útil na sociedade somente na educação dos filhos.

Destaca-se que a violência entre os casais ocorre de forma cotidiana por meio de uma luta de poderes. Nesta luta, o homem quando tem a sua autoridade ofendida ou contrariada pela parceira, utiliza do comportamento violento como justificativa para agredi-la (DEEKE, 2009).

Ressalta-se que a violência doméstica praticada contra a mulher inclui as agressões físicas, psicológicas e sexuais dentro do próprio lar, praticada por pessoas íntimas (marido, namorado, companheiro e ex), pelo fato da vítima ser mulher, ou seja, em razão do gênero feminino (ATALLA; AMARAL, 2009).

Observa-se que até chegar na fase da execução do homicídio qualificado pelo feminicídio, o relacionamento do casal já se encontra completamente desgastado, cercado

por agressões físicas e verbais, juntamente com pedidos de desculpas e promessas de melhora no comportamento do sujeito ativo. Entretanto, vislumbra-se uma relação doentia, uma vez que os acusados exigem aceitação de atos de violência e relacionamento extraconjugais por parte das vítimas, contudo, se tais atitudes foram praticadas por parte das mulheres, a sentença delas seria a morte, em decorrência da influência da sociedade patriarcal.

A suspeita de uma traição amorosa, as desconfianças de uns em relação a outros, imposição de regras de comportamento mal aceitas por um ou algum dos residentes, a irritação diante de uma criança que chora, são cenários que constroem oportunidades de confronto verbal violento que, vez, ou outra, ultrapassa os limites do tolerável e culmina com a supressão física de alguém. O que surpreende nesses cenários é a banalidade das mortes e agressões (ATALLA; AMARAL, 2009; p.05).

Por isso, devemos ficar atentos aos atos de ameaças dentro do contexto doméstico e familiar, uma vez que não sendo contidos, elas podem gerar situações mais agressivas, culminando na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio (PORTO, 2010).

Quadro 3. Motivação do crime.

Caso 1	Devido à vítima tomar conhecimento de um caso extraconjugal homossexual do acusado e não mais aceitar o relacionamento conjugal, bem como pela não aceitação do término da união estável.
Caso 2	Insatisfação com término do relacionamento, e por ciúmes, ao desconfiar que a vítima estivesse mantendo uma relação amorosa com outro homem.
Caso 3	Por conta de desconfiança de que a vítima estivesse lhe traindo com outro homem.
Caso 4	Ciúme por conta do caso extraconjugal da vítima, uma vez que o casal estava em período

	de reconciliação, após cinco anos separados.
Caso 5	Não aceitação do término do relacionamento, pelo fato da vítima não aceitar mais as agressões físicas e verbais, bem como pelo ciúme, ao desconfiar que a vítima estivesse mantendo um relacionamento com outro homem.
Caso 6	Inconformismo pelo término do relacionamento, e por ciúmes, ao desconfiar que a vítima estivesse com outro homem dentro de casa.
Caso 7	A motivação do crime ocorreu pelo fato do acusado ficar muito agressivo, todas vezes que ingeria bebidas alcoólicas ou usava entorpecentes, por ele alegar que não aceitava que vítima ainda estivesse dormindo até aquele horário do dia.

Fonte: Dados coletados pela autora

2.4 PERFIL CRIMINAL DOS ACUSADOS

Dos sete casos analisados, seis ocorreram por desconfianças dos acusados para com as vítimas, e um pelo fato do acusado não aceitar que a pudesse dormir até 07h da manhã. Além dos acusados desconfiarem que elas estivessem tendo um relacionamento extraconjugal, ou que haviam terminado a relação por terem encontrado outra pessoa, pôde-se constatar que os fatores da insegurança masculina, da possessividade e da vingança são elementos que influenciam a prática do homicídio qualificado pelo feminicídio.

Ressalta-se que nos processos de homicídios praticados contra mulheres relacionados à violência doméstica, as alegações de ciúmes e sentimento de posse são

muito comuns com relação às vítimas por partes de seus companheiros, devido o inconformismo com o término do relacionamento. Esse sentimento de posse pode ser evidenciado em expressões recorrentes como: “Se não for minha, não será de mais ninguém” (GIANNATTAIO, 2015, p. 43).

Ao tratar da análise do perfil de personalidade dos acusados verificou-se que nos sete processos analisados, apenas dois réus não eram usuários de drogas. Além disso, o uso de entorpecentes contribuía fortemente para aumentar os atos de agressividade dos acusados para com suas companheiras.

É interessante destacar, que na maioria dos casos de agressões contra a mulher, os homens estão alcoolizados no momento da execução do crime. Observa-se que normalmente é uma pessoa insegura, e a bebida alcoólica desencadeia uma alta agressividade reprimida, que descarrega na mulher as insatisfações e inseguranças do dia a dia, principalmente no meio sócio profissional (ATALLA; AMARAL, 2009).

Segundo a pesquisa de (BONIFAZ, 2004), geralmente os homens que consomem substância entorpecente e praticam a violência doméstica e familiar, são sujeitos que foram criados por pais que abusavam de drogas e álcool dentro de casa.

Com relação ao uso do álcool, observa-se que ele não é a causa principal de violência doméstica, mas a sim a subordinação feminina aos caprichos masculinos, sendo o álcool apenas um elemento estimulador deste tipo de crime (PORTO, 2010).

Além disso, constatou-se que alguns atos de violência entre casais são desencadeados pelo fato do homem não aceitar que sua companheira interfira em seus hábitos comportamentais em relação ao uso do álcool. Atribuindo assim a culpa da agressão à mulher, como forma responsabilização por critica-lo (DEEKE, 2009).

O estudo identificou o seguinte perfil criminal de personalidade dos acusados: ciumentos, possessivos, agressivos e desconfiados. Demonstrando que 80% dos casos possui uma motivação passional na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio.

Normalmente os autores deste tipo de homicídio qualificado são os maridos ou ex-maridos, companheiros e ex- companheiros, namorados e ex- namorados das vítimas. Estes homens possuem o seguinte perfil: o homem é geralmente de meia idade, narcisista,

ciumento, imaturo, descontrolado, ególatra, imaginativo, com poucos anseios e aspirações (ELUF, 2011; p.236).

Destaca-se que o homicídio passional não é aquele que mata por amor, uma vez que quem ama não mata, mais sim aquele que mata por egoísmo, vingança, ódio, ciúme, possessividade e não aceitação do término do relacionamento (RABINOWICZ, 2007).

Analisa-se que nos casos de violência doméstica e familiar, a dominação praticada pelo parceiro contra a vítima é proveniente de laços afetivos, o que em muitas situações mantém a mulher sob o jugo masculino, e com medo denunciar o agressor (PORTO; COSTA, 2010).

Com relação à dominação masculina sobre a mulher ressalta-se a prática da violência psicológica que destrói a autoestima, a confiança e independência feminina, tornando-a mais vulnerável aos atos violentos do companheiro.

La violencia psicológica es toda acción u omisión que causa daño a la autoestima, a la identidad o al desenvolvimiento de la persona. En la práctica, se presenta como formas de amenazas, humillaciones, chantajes críticas, reclamo de comportamientos, a través del lenguaje verbal, gesticular y comportamental, que ocurre de forma disimulada o explícita, tornándose la víctima sumisa al agresor y, muchas veces, llegando a considerársele culpable de las acusaciones y responsable por la violencia sufrida (BONIFAZ; NAKANO, 2004, p. 435 e 436).

Pode ser observado que nos casos de homicídios qualificados pelo feminicídio decorrentes da violência doméstica e familiar, além do inconformismo pelo fim da relação do casal, a figura da imposição da dominação masculina pela força se fez muito presente, o que derivou em muitos casos a situação de mortes barbaras das vítimas, que até o momento final lutaram por suas vidas.

Para (BOURDIEU, 2012), a dominação masculina sobre a mulher, chamada pelo autor de dominação simbólica assim se manifesta:

A força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos... (BOURDIEU, 2012; p.15).

Ademais, verificou-se também que em 90% dos sete casos analisados, os acusados já haviam ou estavam respondendo por algum outro crime, intimamente ligados a integridade física de suas companheiras ou de terceiros.

Quadro 4. Perfil criminal do acusado.

Caso 1	Usuário de drogas desde os 14 (quatorze) anos. Possuía uma personalidade fria, calculista e problemática. Mantinha casos extraconjugais. Praticou violência doméstica e familiar contra a própria mãe.
Caso 2	Era usuário de drogas, saindo recentemente de uma clínica de reabilitação, onde passou 6 (seis) meses internado, bem como possui uma personalidade ciumenta e possessiva. No momento do crime não estava sob efeito de álcool ou substância entorpecente.
Caso 3	Usuário de álcool. Possuía uma personalidade ciumenta, possessiva e agressiva. Ameaçou algumas vezes a vítima.
Caso 4	Possuía uma personalidade ciumenta e agressiva, conforme depoimento das testemunhas. Não era usuário de drogas. Praticou violência doméstica e familiar contra a vítima outras vezes. Respondia por outro processo de violência doméstica e familiar.
Caso 5	Ex usuário de drogas. Possuía uma personalidade ciumenta, possessiva e agressiva, conforme depoimento das testemunhas.

	Praticou violência doméstica e familiar contra a vítima outras vezes. Respondia a outro processo criminal.
Caso 6	Usuário de drogas. Possuía uma personalidade ciumenta, possessiva e agressiva, conforme depoimento das testemunhas. Praticou violência doméstica e familiar contra a vítima outras vezes.
Caso 7	Usuário de drogas e bebidas alcoólicas. Possuía uma personalidade ciumenta, possessiva e agressiva, conforme depoimento das testemunhas. Praticou violência doméstica e familiar contra a vítima outras vezes.

Fonte: Dados coletados pela autora

2.5 PERFIL CRIMINAL DAS VÍTIMAS

Quanto a análise do perfil criminal das vítimas, observou-se que as mulheres dos sete processos trabalhados eram mães, e que apenas uma delas tinha os filhos todos adultos. Além disso, todas apresentaram histórico de agressões físicas, verbais e ameaças praticadas por seus companheiros.

O relacionamento amoroso entre as vítimas e seus homicidas foi duradouro, sendo alguns deles contra a vontade dos familiares delas, por conta da agressividade do companheiro, o que demonstrou não só a dependência financeira das vítimas, mas também a psicológica e emocional.

Algumas mulheres destes processos estudados não podiam trabalhar e nem estudar por conta do ciúme e da insegurança do companheiro.

Ressalta-se que os sujeitos passivos deste tipo de crime, possuem como particularidades a dependência econômica, afetiva e psicológica do companheiro, sendo mulheres submissas (ELUF, 2011; p.236).

Observa-se que as mulheres com uma condição financeira baixa, normalmente são mais dependentes financeiramente do companheiro, por conta do sustento do lar e da família, principalmente por cuidarem apenas da casa e dos filhos, enquanto que mulheres com independência financeira tendem a ser mais suscetíveis a dependência psicológica e emocional, uma vez que buscam com todos os esforços manter o casamento, haja vista que foram criadas e educadas a desempenhar o papel de mulher bem casada (ATALLA; AMARAL, 2009).

Ademais, mulheres pertencentes à classe alta ou média alta dificilmente vão a delegacia noticiar um crime de violência doméstica e familiar que foram submetidas, por medo da exposição e do julgamento social, enquanto que as mulheres da classe baixa normalmente são mais corajosas em denunciar seu agressor (ATALLA; AMARAL, 2009).

Conforme o entendimento de (DEEKE, 2009), o medo da exposição de algumas mulheres em procurar as delegacias ocorre pelo seguinte motivo:

A vergonha de expor que são agredidas fisicamente pelo parceiro é um dos sentimentos mais constrangedores que as mulheres relatam em relação à situação de violência doméstica. Quando denunciam seus parceiros, esperam encontrar apoio institucional, o que nem sempre acontece. Esse parece ser um dos fatores que propiciam o retorno ao convívio com o autor da agressão (DEEKE, 2009; p.251).

Destacou-se também a situação de perseguição e ameaça após o término do relacionamento, onde tais mulheres tiveram que vivenciar o ciúme exacerbado, e doentio, por não compreensão por parte dos acusados do fim da relação.

Quadro 5. Perfil criminal das vítimas.

Caso 1	Era mãe de duas crianças. Manteve um relacionamento com o acusado desde os 13 (treze) anos, sendo este sem consentimento de sua família, por conta agressividade do
--------	---

	acusado e do uso de drogas. Não trabalhava por conta do ciúme do acusado.
Caso 2	Mãe de uma criança. Manteve um relacionamento com o acusado há 5 (cinco) anos. Na data do crime, comunicou ao acusado o desejo em divorciar por conta do ciúme e uso de drogas.
Caso 3	Era mãe de cinco filhos. Segundo testemunhas, a vítima já tinha sido anteriormente ameaçada pelo acusado.
Caso 4	A vítima é mãe de dois filhos, atualmente maiores de idade. Conviveu durante 35 (trinta e cinco) anos em união estável com o acusado. No ano de 2011, comunicou a Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher sobre as agressões praticadas por seu companheiro.
Caso 5	Era mãe de duas crianças. Manteve um relacionamento com o acusado há 10 (dez) anos, sendo normalmente agredida por ele. Estava separada a três semanas do acusado por conta do ciúme e agressões físicas e verbais. Comunicou a polícia no 11º Distrito Integrado de Polícia, nos dias 26 e 28 de abril de 2016, as ameaças de morte foram proferidas pelo acusado por meio do aplicativo <i>whatsapp</i> .

Caso 6	Era mãe de quatro crianças. Manteve um relacionamento com o acusado desde os 15 (quinze) anos, sendo normalmente agredida por ele. Estava separada há mais de um ano do acusado pelo fato deste ser usuário de drogas e agredi-la constantemente.
Caso 7	É mãe de três filhos. Mantinha um relacionamento com o acusado há 7 (sete) anos, sendo normalmente agredida por ele quando este encontrava-se embriagado ou drogado. Não teve filho deste relacionamento, mais sim casos anteriores.

Fonte: Dados coletados pela autora

2.6 DATA, HORÁRIO E LOCAL DO CRIME

Ao realizar o análise do local do crime, observa-se que nos sete processos os casos de homicídios tentados e consumados ocorreram na casa do casal, após brigas por conta do ciúme exacerbado dos acusados, muitas vezes agravado por conta do uso de substâncias entorpecentes e álcool.

A autora (MELLO, 2015) apresenta o seguinte posicionamento quanto a morte de mulheres por seus companheiros, em sua obra “Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil: “Os crimes de homicídio consumados são, na maioria, igualmente por inconformismo e por briga, de tipo íntimo, ocorridos numa residência, em especial na residência da vítima ou do casal, ainda que a ocorrência em via pública seja igualmente relevante” (MELLO, 2015; p.175)

Com relação aos bairros e zonas de Manaus, observou-se que dois casos ocorreram na zona norte: bairros Colônia Terra Nova e Nova Cidade; outros dois casos na

zona leste: Conjunto Cidadão IV e Corado III; um caso na zona Centro Oeste: bairro da Paz; outro caso na zona Oeste: Compensa; um caso na zona Centro Sul: Adrianópolis.

Com relação às casas das vítimas, a sete mulheres morreram na residência do casal, sendo que três tinham casa própria e quatro moravam de aluguel.

Quadro 6. Local do crime. Tipo de residência. Bairro. Zona da cidade.

Caso 1	Residência do casal.	Casa alugada.	Bairro da Paz	Zona Centro Oeste
Caso 2	Cyber Café localizado na parte de baixo residência do casal.	Casa própria.	Compensa	Zona Oeste
Caso 3	Residência do casal.	Casa alugada.	Nova Cidade	Zona Norte
Caso 4	Residência do casal.	Casa própria.	Adrianópolis	Zona Centro Sul
Caso 5	Antiga residência do casal.	Casa própria.	Coroado III	Zona Leste
Caso 6	Residência do casal.	Casa alugada.	Colônia Terra Nova	Zona Norte
Caso 7	Residência do casal.	Casa alugada.	Conjunto Cidadão IV	Zona Leste

Fonte: Dados coletados pela autora.

Nos sete processos analisados pode constatar-se quanto do dia e horário dos homicídios qualificados pelo feminicídio tentados e consumados, que três deles ocorreram no ano de 2015, nos meses de agosto, setembro e novembro; e quatro foram praticados no ano de 2016, nos meses de maio, junho e julho.

Quanto ao horário da prática do crime, observou-se que três casos ocorreram de madrugada, dois casos durante a manhã, um caso a noite e outro no final da tarde.

Quadro 07. Data e horário do crime.

Caso 1	Dia 26 de junho de 2016	03h
Caso 2	Dia 11 de maio de 2016	19h
Caso 3	Dia 27 de setembro de 2015	02h
Caso 4	Dia 05 de agosto de 2015	17h
Caso 5	Dia 01 de maio de 2016	06h e 30 min.
Caso 6	Dia 04 de julho de 2016	04h
Caso 7	Dia 02 de novembro de 2015	7h e 30 min.

Fonte: Dados coletados pela autora

2.7 DINÂMICA DA EXECUÇÃO DO CRIME, CAUSA DA LESÃO E OBJETO UTILIZADO

Ao realizar a análise da execução dos sete casos de homicídio qualificado pelo feminicídio, constatou-se que uma vítima morreu em decorrência de ação perfuro contundente, produzida por projeteis de arma de fogo. Outras duas foram mortas por ação perfuro cortante, ou seja, facadas; duas por ação contundente, ou seja, uma vítima de homicídio consumado devido o acusado bater a cabeça dela diversas vezes no chão, e outra

devido o marido ter tentado mata-la batendo-lhe a cabeça com um martelo. E por fim, uma vítima por estrangulamento.

Quanto ao objeto empregado na execução do crime, observa-se foi utilizado em um caso um revólver calibre 38; em três casos uma faca de cozinha; em um caso um martelo com cabo de madeira; e em dois casos as próprias mãos do acusado, sendo que em um destes últimos casos, utilizou-se também um fio elétrico para estrangular a vítima.

Com relação às causas das lesões sofridas pelas vítimas que lhe ocasionaram ou não o resultado morte, foi observado que as mulheres tiveram a região da cabeça atingida morreram em decorrência a traumatismo craniano, as que foram atingidas por facas foram lesionadas na região do pescoço e da cabeça.

Nos casos das vítimas de esganadura, o acusado segurou com força o pescoço da mulher com as mãos pressionando até ela perder a consciência, sendo que em um dos casos o acusado passou um fio elétrico no pescoço da vítima com o intuito de estrangula-la e outro, além de esganar a companheira, bateu a cabeça dela no chão diversas vezes até alcançar o resultado morte.

Quadro 08. Dinâmica da execução do crime, tipo da lesão e objeto utilizado.

Caso 1	A vítima sofreu três golpes de faca na região da coratidina esquerda (lado esquerdo do pescoço).	Golpes de faca, devido ação perfuro cortante no pescoço.	Faca de cozinha.
Caso 2	Asfixia mecânica por meio de esganadura, além de utilização de ação contundente na região temporal da cabeça da vítima.	Traumatismo craniano devido ação contundente.	As próprias mãos do acusado.
Caso 3	Disparos de arma de fogo na região da cabeça da vítima, no momento em que ela encontrava-se dormindo na cama do casal.	Traumatismo crânio encefálico por ação perfuro contundente.	Revólver calibre 38

Caso 4	Ação contundente por meio de marteladas. O crime só não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, ou seja, a chegada do filho do casal na cena do crime, que ao ver sua genitora sendo agredida segurou o seu genitor.	Traumatismo craniano devido ação contundente.	1 (uma) faca modelo Brand, com cabo preto; 1 (um) martelo com cabo de madeira, da marca IRWIN.
Caso 5	A vítima sofreu lesões por asfixia com constrição cervical, ou seja, por estrangulamento. Envolto em seu pescoço encontrava-se o fio do processador de alimentos, objeto utilizado para estrangula-la, destacando-se que o nó do fio estava na região posterior do pescoço.	Ação mecânica por esganadura, pelo fato de ter utilizado as mãos para segurar o pescoço da vítima contra a parede esganando-a, sendo o ato seguido por estrangulamento após a utilização de fio elétrico enrolando-o no pescoço da ex companheira.	As próprias mãos e um fio elétrico.
Caso 6	A vítima sofreu lesões contundentes de socos e tapas, bem como lesões perfuro cortantes na cabeça produzidas por	Golpes de faca na região da cabeça.	Faca de cozinha

	faca.		
Caso 7	O acusado tentou matar a vítima com uma faca de serrinha, após acorda-la com agressões físicas e verbais. O fato só não se consumou, devido o filho mais velho da vítima ter desarmado o agressor e ajudado sua mãe fugir para pedir socorro aos vizinhos.		Faca de serrinha de cozinha

Fonte: Dados coletados pela autora

2.8 CLASSIFICAÇÃO DO CRIME E SITUAÇÃO PROCESSUAL

Nos sete casos de homicídios praticados contra as mulheres na modalidade tentada e consumada observou-se que o Ministério Público do estado do Amazonas como titular da ação penal pública incondicionada denunciou os acusados em todos os processos pela praticado do homicídio qualificado pelo feminicídio, tipificado no art.121, §2º, VI, do Código Penal brasileiro. Entretanto cumulou junto com esta qualificadora em três desses processos a qualificadora do motivo fútil, que é o fato de ceifar a vida de alguém por conta de um motivo ínfimo e desarrazoado, ou seja, em decorrência do ciúme e das discussões de casal.

Ademais, o Ministério Público também incluiu na denúncia as qualificadoras do emprego de meio cruel em 2 (dois) processos e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima em 2 (duas) ações penais.

Além disso, destacou-se que nos processos em que as vítimas foram executadas na frente de seus filhos, seja na modalidade de homicídio tentado ou consumado, o Ministério Público pediu no oferecimento da denúncia que fosse aplicada a causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade, prevista no §7º, III, também presente no art.121, do Código Penal brasileiro, nas situações da pratica desse crime na presença de descendentes ou ascendentes das vítimas, uma vez que presenciar a mãe ser morta pelo próprio companheiro ocasiona sérios danos psicológicos nos filhos.

Pode ser analisado, que nestes sete estudos de casos, 3 (três) réus encontram-se presos, mesmo após inúmeros pedidos de revogação de prisão preventiva e *habeas corpus* propostos pela defesa. Ademais, tais processos encontram-se apenas aguardando a sentença de pronúncia para encerrar a primeira fase do Tribunal do Júri.

Em quatro processos, os réus encontram-se soltos após pedidos reiterados de revogação de prisão preventiva, sendo que em um deles, fora instaurado o incidente de insanidade mental, para analisar se o acusado possuía na época da execução do crime algum problema mental que o torne inimputável ou semi-inimputável.

Quadro 09. Tipo penal aplicado. Situação processual atual.

Caso 1	Art. 121, §2º, II, III, VI, e §7º, III, do Código Penal Brasileiro.	Réu preso. Aguardando sentença de pronúncia.
Caso 2	Art. 121, §2º, III e VI, do Código Penal Brasileiro.	Réu preso. Aguardando sentença de pronúncia.
Caso 3	Art. 121, §2º, II, IV e VI, §7º, III, do Código Penal Brasileiro.	Réu preso. Aguardando sentença de pronúncia. Réu preso. Aguardando sentença de pronúncia.
Caso 4	Art. 121, §2º, VI, e §7º, III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.	O acusado encontra-se respondendo o processo em liberdade, após o análise judicial do pedido de revogação de prisão preventiva feito por seus

		advogados.
Caso 5	Art. 121, §2º, II, IV e VI, e §2º-A, I do Código Penal Brasileiro.	O acusado encontra-se respondendo o processo em liberdade, após o análise judicial do pedido de revogação de prisão preventiva feito por seus advogados.
Caso 6	Art. 121, §2º, VI, e §7º, III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.	O acusado encontra-se respondendo o processo em liberdade, após o análise judicial do pedido de revogação de prisão preventiva feito por seus advogados.
Caso 7	Art. 121, §2º, VI, e §7º, III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro	O acusado encontra-se respondendo o processo em liberdade, ficando preso somente sete dias. A vítima encontra-se sob o amparo de medida protetivas, ocorrendo o afastamento do agressor do lar.

2.9 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO NA CIDADE DE MANAUS

Devido o crescente número de morte de mulheres na capital amazonense por parte de seus companheiros, foi implementado o uso do dispositivo conhecido como “Botão do Pânico” no início do ano de 2015, uma vez que objetivava reduzir os índices de violência contra as mulheres, em especial o crime de homicídio.

Por isso o dispositivo ao ser acionado pela vítima, emite um alerta que é dirigido ao Centro Integrado de Operações (CIOPS), órgão responsável pelo monitoramento, no qual por meio do GPS conectado ao dispositivo a polícia chega a exata localização da usuária do aparelho, bem como a gravação do áudio da conversa ou discussão das partes.

Outro mecanismo que está sendo utilizado na cidade de Manaus, desde 29 de setembro de 2015, objetivando reduzir o número elevado de morte e agressões de mulheres por seus parceiros íntimos é o aplicativo chamado de “Alerta Rosa”, que pode ser baixado na loja Google Play para smartphones, com o sistema operacional Android, desenvolvido em parceria com as empresas Projeto FabriQ e Samsung, juntamente com a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, que funciona como GPS, ajudando a localizar a mulher vítima de violência no momento do envio de pedido de ajuda.

Destaca-se que somente mulheres com passagem no sistema policial como vítimas de violência doméstica com mais de dois crimes, de ameaça ou lesão corporal, é que podem aciona-lo.

Após o envio do pedido de ajuda pelo sistema do Alerta Rosa, será encaminhada uma viatura mais próxima para atender ao chamado e ir em direção à casa da vítima, com o objetivo de impedir qualquer tipo de agressão mais grave, em especial a prática do homicídio qualificado pelo feminicídio.

Além desses dispositivos, ainda temos a Ronda Maria da Penha que é um programa do governo do estado do Amazonas, implementado em 30 de setembro de 2014, inicialmente na zona Norte de Manaus, especificamente nos bairros Novo Aleixo e Amazonino Mendes II, na área do 27º Distrito Integrado de Polícia.

O programa é coordenado pela Secretaria-Executiva Adjunta do Programa Ronda no Bairro (Searb), vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP-AM), que conta com o apoio da Secretaria de Assistência Social, da Secretaria Executiva de Políticas para Mulheres (SEPM) e da Secretaria Justiça e Direitos Humanos (SEJUS), além do Fundo de Promoção Social, Tribunal de Justiça do Amazonas e Ministério Público do Estado.

O programa Ronda Maria da Penha trabalha com um agrupamento especializado composto por policiais civis e militares, com composição de onze policiais mulheres e três homens para atenderem as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, realizando visitas nas casas vítimas para verificar se estão sendo cumpridas as medidas protetivas, além de inibir qualquer ação de aproximação do agressor.

Os objetivos principais dessa política pública é diminuir o índice de violência contra a mulher na cidade de Manaus, contribuir para o cumprimento das medidas protetivas, realizar a retirada do agressor do lar conjugal, evitar que os casos de agressões físicas culminem em homicídios, e por fim garantir mais segurança para as mulheres manauaras.

Destaca-se que no início do projeto, desde setembro de 2014 até abril de 2015, o programa Ronda Maria da Penha realizou 1.169 visitas nas casas e atendeu aproximadamente de 154 vítimas, sendo o bairro Cidade de Deus também assistido no ano de 2015.

Por fim, pode observar que esses programas de proteção à mulher implementados pelo governo do estado do Amazonas na cidade de Manaus, visam combater o alto índice de mortes femininas relacionadas a violência doméstica e familiar, tentando encorajar as vítimas a denunciarem os seus agressores, e conseqüentemente ocorrer o afastamento deste do lar conjugal, buscando garantir mais segurança as mulheres e aos seus filhos.

Contudo como pode ser observado nos sete processos criminais analisados, normalmente antes de ocorrer um caso de homicídio qualificado pelo feminicídio, seja modalidade tentada ou consumada, normalmente a vítima já passou por diversos atos de violência doméstica, sendo a morte o último ato praticado pelo agressor, como forma de subjugação feminina.

Por este motivo, é de extrema importância a implementação de políticas públicas governamentais voltadas a proteção a mulher no combate a violência doméstica e familiar, uma vez que utilizando mecanismos que intimidem o agressor de chegar perto da vítima e não o permita cumprir com a ameaça feita, é uma vida que pode ser salva, principalmente nos locais menos favorecidos, onde as mulheres encontram-se mais vulneráveis as diversas formas de violências sociais, por conta da pobreza e da criminalidade.

3. O PATRIARCALISMO E O HOMICÍDIO DE MULHERES

Durante muito tempo a sociedade brasileira firmou-se diante da ideologia patriarcalista, onde a figura do homem prevalecia como centro da família e detentor de todas as decisões do seio familiar, restando à mulher apenas o papel de cuidar dos filhos, da casa e do marido, sendo considerada muitas vezes apenas um objeto para satisfazer os desejos maritais.

Por esse motivo, o ato da mulher discordar do cônjuge, pedir o divórcio ou até mesmo adular configurarava um atentado contra a família e contra a honra do marido, sendo a mesma penalizada com a morte, pois feria os princípios da educação de uma família patriarcal.

O homicídio qualificado pelo feminicídio é considerado como um crime proveniente da sociedade patriarcal, pelo fato da mulher ser considerada apenas um objeto de posse masculina, no qual o homem torna-se o detentor do direito de vida ou morte de sua parceira nos momentos de brigas íntimas.

3.1 O PATRIARCALISMO

A sociedade patriarcal vem sendo estudado há algum tempo pelos grupos feministas em busca de uma resposta para constante prática de crimes contra a integridade física das mulheres. O patriarcado consiste em um modelo familiar no qual o pai é o centro da família, uma vez que é a figura do homem como garantidor do sustento e da proteção da sua prole. Hermann (2012, p.54), retrata a realidade patriarcal diante do seguinte ponto de vista:

Desde a antiguidade e ao longo da Idade Média e da Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar um dote como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali, a mulher que tomava como esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente a submissão e obediência do marido.

Neste tipo de modelo familiar, a mulher é apenas um sujeito submisso às ordens paternas e maritais, pelo fato de quando criança ou adolescente, ela estar sob a dominação

masculina do pai e, após o casamento, tornar-se objeto de posse do marido (LIRA e BARROS, 2015).

Conforme o entendimento de Hermann (2012, p. 54), essa dominação masculina, representando o poder do mais forte sobre o mais fraco, ocasionou efeitos de marginalização não só sobre as mulheres, mas também sobre determinados grupos, que até os dias atuais são sentidos em nossa sociedade.

Essa dominação – do mais forte sobre o mais fraco-, fundamento do patriarcado, não afetou apenas as relações de homem e mulher; influenciou decisivamente para a edificação de uma estrutura política hierarquizada, de discriminação com base no gênero, raça, etnia, classe, cor, crença e outros preconceitos, mecanismos vivos e dinâmicos de exclusão e tirania, que surtem efeitos desagregadores e vitimizadores até os dias de hoje, marginalizando mulheres, negros, homossexuais e pobres.

Em decorrência da mulher ser vista na sociedade patriarcal apenas como um objeto e não como um sujeito de direitos, muitos homens utilizavam este argumento para violentá-las, haja vista que o papel social da mulher reduzia-se aos cuidados do lar, ao prazer do marido e a criação dos filhos.

Essa representação social da mulher como esposa e mãe foi se consolidando, e historicamente foi sendo construída a ideia da plenitude feminina reduzida aos deveres conjugais, dependência conjugal e maternidade, e a mulher que era considerada frágil e suscetível aos excessos da sexualidade passa a ser vista como portadora de uma sensibilidade natural expressa pelo seu destino, à maternidade, e o seu espaço como sendo o do lar (LIRA e BARROS, 2015; p.6).

Com o passar do tempo, principalmente após a Revolução Industrial na Inglaterra, a mulher, principalmente as mais humildes, buscaram uma maior inserção na sociedade, via mercado de trabalho, até porque toda a família necessitava trabalhar para manter o próprio sustento, sendo comum homens, mulheres e crianças trabalhando em condições insalubres nas indústrias. Nesse contexto a mulher, além de ser responsável pelo papel de mãe, esposa, e cuidadora do lar, passou a desenvolver a atividade de mantenedora do sustento familiar, junto com o marido.

É importante destacar que nas famílias mais tradicionais da sociedade e com grandes posses, normalmente as mulheres pertencentes a estas, não desenvolviam nenhuma atividade fora do lar, haja vista que a presença do patriarcalismo tornava-se muito mais marcante, sendo a moça deste jovem preparada para cuidar da casa, do marido e dos filhos. Além disso, destaca-se a forte preocupação dos pais pela proteção da virgindade das moças

solteiras, devido ser o capital mais precioso, por garantir um bom casamento e a reputação do nome da família.

Buscando compreender o sistema do patriarcalismo Larrauri, (2007, p. 18) apresenta a seguinte lição:

El elemento estructural del patriarcado puede verse en el bajo estatus que las mujeres generalmente ocupan respecto de los hombres en la familia y en las instituciones económicas, educativas, políticas y jurídicas. El elemento ideológico se refleja en los valores, creencias y normas referidas a la <<legitimidade>> de la dominación masculina en todas las esferas sociales.

Observa-se que a dominação masculina, como fator elementar do patriarcalismo, derivou não só da organização da estrutura familiar, no qual o homem é a cabeça da família, mas também de instituições religiosas, políticas, jurídicas e econômicas pertencentes à sociedade, uma vez que a mulher não tinha voz ativa e nem participação nestas, sendo apenas atividades voltadas ao público masculino.

3.2 A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO MECANISMO INTERNACIONAL DE COMBATE AO PATRIARCALISMO E AO HOMICÍDIO FEMININO

Com a Declaração Universal de 1948, passou-se a desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos fundamentais, sendo assim o início do marco internacional normativo de proteção aos direitos do homem, no âmbito das Nações Unidas.

Este marco normativo foi composto por Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e pelas Convenções Internacionais, relacionadas à proteção dos direitos humanos.

O Brasil, desde o processo de democratização, principalmente com a Constituição Federal de 1988, passou a incorporar em seu ordenamento jurídico, diversos instrumentos internacionais voltados aos direitos humanos. O primeiro tratado internacional incorporado no Direito brasileiro foi a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada em 1º de fevereiro de 1984 (PIOVESAN, 2015).

A autora em tela destaca que a partir da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro passa a ratificar importantes tratados internacionais voltados aos direitos humanos, dentre os quais se destacam:

- a) A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir a Tortura, 20 de julho de 1989;
- b) A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, em 28 de setembro de 1989;
- c) A Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990;
- d) O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992;
- e) O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992.
- f) A Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992;
- g) A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995;
- h) O Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996;
- i) O Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996;
- j) A Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001;
- k) O Estatuto de Roma, com a criação do Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002;
- l) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, em 28 de junho de 2002;
- m) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004;
- n) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda, Prostituição e Pornografia Infantil, em 27 de janeiro de 2004;
- o) O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, em 11 de janeiro de 2007;
- p) A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 1º de agosto de 2008;
- q) O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 25 de setembro de 2009;

- r) A Convenção Interamericana para a Proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado, em 29 de novembro de 2010.

Com relação ao combate a violência doméstica e familiar praticado contra as mulheres, em especial ao crime de homicídio, o Brasil tornou-se signatário em 27 de novembro de 1995 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de promulgação do Decreto Presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Esta convenção internacional visa coibir às ofensas a dignidade da mulher e as manifestações de poder patriarcal historicamente desiguais entre homens e mulheres, por ser uma violação aos direitos humanos e as liberdades fundamentais.

O art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher define conceitualmente o que é violência contra a mulher: “deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Além de informar em seu artigo 2º, quem são os sujeitos ativos da conduta de violência contra a mulher e quais os locais onde normalmente acontecem tais atos.

Art.2º

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
- c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

O artigo 4º da Convenção de Belém do Pará ressalta que o direito a vida, a integridade física, moral e psíquica e a liberdade são alguns dos principais direitos da

mulher, resguardados pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ademais, em seu art. 6º, exalta-se o direito a liberdade da mulher de qualquer forma de discriminação, de conceitos de inferioridade e subordinação, baseados em práticas sociais e culturais.

O Brasil por ser um dos países signatários desta convenção internacional concordou em adotar políticas públicas voltadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como investigar os crimes envolvendo mulheres como vítimas, incluir em suas legislações penais, cíveis e administrativas normas de combate da violência contra o gênero feminino, adotar medidas jurídicas que buscassem a inibir práticas violentas do agressor contra as vítimas, modificar e abolir leis que respaldassem ou fossem tolerantes a violência feminina, estabelecer medidas protetivas e julgamentos mais rápidos aos casos de violência doméstica, assim como mecanismos que buscassem a reparação do dano ocasionado a vítima feminina e por fim adoção de leis que viessem garantir a efetivação desta convenção no território brasileiro. Tais medidas aceitas pelo Brasil neste tratado internacional, estão previstas no art.7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

O art. 12º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher prevê a seguinte garantia para quem tomar ciência alguma violação aos direitos da mulher previstos neste tratado internacional:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7º da presente Convenção pelo Estado Parte, e a Comissão considerá-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ressalta-se que por tratar-se de um Tratado Internacional no qual o Brasil é signatário, a aplicação e a execução deste podem ser feitas perante o Poder Judiciário. Ademais, com a violação aos dispositivos presentes na Convenção Interamericana ocorre a responsabilização internacional do Estado, que não cumpriu o acordo, bem como podem ser responsabilizados criminalmente os agentes que tenham praticado as condutas, na qualidade de governantes ou autoridades (MELLO, 2016).

Ao Estado que descumpra um tratado internacional tem por obrigação reparar o ilícito praticado e a executar a obrigação imposta a ele por meio norma jurídica internacional no qual foi signatário, objetivando oferecer segurança e garantir a não repetição do ato violador.

O Brasil, no ano de 2001, foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso da senhora Maria da Penha Fernandes Maia, com o relatório informe nº 54/01, por violação a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, recebendo a seguinte responsabilização por negligência, omissão e tolerância a violência doméstica contra as mulheres, com as seguintes recomendações, previstas no art. 8º, item 61 do informe 54/01:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem

como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

A partir desta responsabilização internacional, o Estado Brasileiro criou a Lei nº 11.340/2006, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como procurou implementar políticas públicas de proteção a mulher e combate a violência doméstica, como por exemplo aumentou o número de Delegacia Especializadas em Crimes contra a Mulher nas cidades brasileiras.

3.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O PATRIARCALISMO NO BRASIL

O Brasil, nas décadas de 80 e 90, passava por inúmeras transformações quantos aos direitos da mulher, uma vez que, mesmo elas lutando por seus espaços na sociedade, na política e no mercado de trabalho, a presença da ideologia patriarcalista ainda se encontrava enraizada em muitas famílias (HERMANN, 2012).

Observou-se que na década de 70, era muito comum a prática de homicídios passionais praticado por maridos contra as suas esposas, principalmente quando desconfiassem ou presenciassem um ato de adultério, sendo eles normalmente absolvidos ao serem julgados pelo Tribunal do Júri, uma vez que os jurados facilmente se compadeciam do esposo que fora vítima da infidelidade da esposa, sendo considerada a atitude da mulher uma verdadeira afronta aos direitos do marido, pois ela era considerada uma propriedade de seu cônjuge e não poderia faltar-lhe com respeito.

Para a sociedade patriarcal, a mulher que cometesse o adultério deveria morrer, como forma do marido traído lavar a sua honra, por isso, por muito tempo, sustentou-se nos julgamentos de homicídios passionais no plenário do Tribunal do Júri a tese defensiva da legítima defesa da honra, como forma de culpar a mulher pelo ato de seu marido ceifar-

lhe a vida, simplesmente por desconfianças, ciúmes, ou até mesmo por não aceitação do término de um relacionamento.

Como o pensamento patriarcal estava intimamente ligado aos homicídios passionais, e os Conselhos de Sentença de antigamente eram compostos exclusivamente ou majoritariamente por homens, a tese de legítima defesa da honra era bem acolhida, sendo uma forma até de se justificar meio que indiretamente por suas próprias atitudes (ELUF, 2011).

Com o advento da Constituição federal de 1988, homens e mulheres foram equiparados em direitos e obrigações, proibindo-se todas as formas de discriminação de gênero, tese defensiva de legítima defesa da honra deixou de existir, visto que uma eventual atitude de comportamento reprovável por um dos cônjuges não poderia afetar o outro, devido às pessoas, no Direito Penal, só responderam por seus atos, não persistindo desta forma as questões de honra.

Com a vigência da Constituição Federal brasileira de 1988, por meio de seu art. 266, 8º, o Brasil comprometia-se a tomar todas as medidas necessárias para prevenir e punir a Violência contra a Mulher, e proteger a família. Entretanto, mesmo assinando Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que ficou mais conhecida como a Convenção de Belém do Pará, no ano de 1995, somente em 07 de agosto de 2006, foi que o Estado Brasileiro criou uma lei que viesse a proteger e amparar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O motivo que obrigou o Brasil a criar uma lei especial de proteção à mulher vítima de violência foi à condenação no ano de 2001, por meio do Relatório Informe nº 54/01, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização de Estados Americanos), por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, após julgar a petição apresentada por Maria da Penha Maia, que fora vítima de tentativa de homicídio doloso duas vezes por seu marido Marco Antônio Heredia Viveros. A primeira vez o agressor efetuou um disparo de arma de fogo nas costas de Maria da Penha atingindo a coluna, que a deixou paraplégica. E a segunda vez tentou matá-la por afogamento e por eletrocussão.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório anual 2000, ao julgar o caso nº 12,051, de Maria da Penha Maia Fernandes, em 04 de abril de 2001, ao emitir o Relatório Informe nº 54/01, assim se manifestou em seu art. 7º, item 55, que trata dos deveres dos Estados signatários da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher:

55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.

Com a aprovação da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha em 07 de agosto de 2006, o reconhecimento dos direitos das mulheres ganhou forma de texto e tipificação legal quanto aos crimes praticados contra mulheres, sendo considerado uma violação aos direitos humanos, surgindo assim o termo “violência baseada no gênero” (PASINATO,2007).

Ressalta-se que antes da vigência da Lei 11.340/2016, o índice de violência contra a mulher no Brasil era altíssimo, entretanto poucas mulheres tinham coragem de denunciar o seu agressor, principalmente pela falta de políticas públicas de proteção a mulher, ineficiência do Poder Judiciário e pela impunidade dos agressores, por ausência de uma legislação de proteção as vítimas femininas contra a violência doméstica e familiar.

No que concerne à violência contra a mulher, dados estatísticos revelam, segundo Neto (1996) que entre janeiro de 1991 e agosto 1992, foram registrados 205.219 casos, acreditando-se que a maioria dos crimes contra a mulher não são sequer registrados devido a fatores tais como a ineficiência do sistema judiciário brasileiro, preconceito por parte da polícia, vergonha das vítimas e o pior, a falta de punição aos agressores. Isso retrata um Brasil onde a sociedade ainda é profundamente patriarcalista e os crimes são considerados comuns (BARRETO, 2004; p.68).

Pelo fato da violência contra a mulher ser considerada com uma violação aos direitos humanos, e necessitar que o Estado se manifesta por meio de uma lei para resguardar e preservar os direitos de suas mulheres, garantiu-se legitimidade aos movimentos feministas, uma vez que pleiteavam a garantia do reconhecimento da

igualdade e respeito ao gênero feminino, uma vez que as mulheres brasileiras também são cidadãs e desempenham seu papel na sociedade.

A Lei Maria da Penha, então, surgiu para respeitar o dispositivo constitucional que preconiza ideal assistência aos membros que compõem uma família, conferir legitimidade aos movimentos feministas e cuidar da matéria relativa aos direitos humanos das mulheres. O reconhecimento da violência doméstica como forma de violação de direitos humanos, prevista atualmente em seu art.6º, despertou consciência de que, embora tais direitos sejam inerentes a todos os cidadãos, não se pode fazê-los valer sem a atuação do Estado de modo a resguardá-los e preservá-los para um efetivo exercício (REZENDE, 2012; p 161 e 162).

Mesmo com a vigência da Lei 11.340/2006, o Brasil ainda continua sendo um dos países em que mais morrem mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Esta afirmativa embasa-se na pesquisa do sociólogo e pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz ao elaborar o Mapa de Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil. Ele observou que nos anos de 2003 a 2014, houve um crescimento na taxa de morte de mulheres, passando para 21%, aumentando de 3.937 para 4.762 as mortes de mulheres nessa década, ocupando o Brasil a 5ª posição dos 83 países onde mais morrem mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Segundo os dados coletados no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM); Secretaria de Vigilância e Saúde (SVS) do Ministério da Saúde, ano de 2013, estimou-se a quantidade de 13 (treze) homicídios femininos por dia praticados por parceiros ou ex parceiros das vítimas.

3.4 O HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO COMO RESQUÍCIO DA SOCIEDADE PATRIARCAL

O homicídio qualificado pelo feminicídio é conhecido como um crime do patriarcado, por ser uma forma de controle e possessão sobre o corpo feminino, bem como uma auto afirmação da superioridade da força masculina, uma vez que busca demonstrar a manutenção e reprodução do poder de um homem sobre uma mulher.

Destaca-se pela reação do ódio quando a mulher almeja a sua autonomia, seja com o uso de seu corpo, ou conquistando uma posição social que normalmente é exercida por homens, desafiando o pensamento machista e patriarcal da sociedade (SEGATO, 2006).

A prática do feminicídio é produto do sistema patriarcal, que compreende de uma série de ações: a violência sexual; maus tratos psicológicos; prostituição; violência

domestica; tortura; abortos; privação de alimentos; entre outros métodos de ocasionar sofrimento a mulher (FRAGOSO, 2000).

Os homens que praticam o homicídio passional qualificado pelo feminicídio possuem “grande preocupação com sua imagem social e sua respeitabilidade de macho” (ELUF, 2011, p. 236), neste sentido, são emocionalmente imaturos e descontrolados, presa fácil da “ideia fixa”. Ademais, trazem desde o berço os conceitos enraizados da sociedade patriarcal de forma completa e sem crítica.

É importante destacar que o sistema patriarcal não consegue desligar-se do uso da força em todas as esferas sociais, uma vez que a figura do homem violento surge desse sistema, no qual o mesmo compreende que tem direito pelo corpo da mulher e pode satisfazer-se no momento em que ele quiser, obrigando a parceira a satisfazer os seus desejos sexuais (FRAGOSO, 2000).

Por isso, observa-se que na maioria dos casos de homicídio qualificado pelo feminicídio relacionados à violência doméstica e familiar, o homem na maioria das vezes se prevalece da força física e até mesmo da violência psicológica para intimidar a sua vítima antes de executá-la, sendo assim o crime de homicídio o ato final da prática de tantas violências, que buscam demonstrar a superioridade de gênero.

3.5 A IMPORTÂNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA NA LUTA CONTRA O HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL

Durante o século XIX a luta pelo direito ao voto, foi o motivo principal que instigou muitas mulheres a lutarem por ideais democráticos, para serem reconhecidas como sujeitos de direito, uma vez que eram equiparadas as crianças e aos doentes físicos e mentais, com a alegação de que faltava-lhes intelecto para exercerem os direitos políticos.

A Constituição Imperial brasileira de 1891, não excluía a mulher do direito ao voto, entretanto os pedidos de alistamento de algumas mulheres foram indeferidos, com o argumento de que a mulher não tinha direitos políticos, por trata-se de uma omissão constitucional autorizando o voto feminino. A Constituição Republicana de 1889, suprimiu em sua última versão a concessão de direito ao voto as mulheres, alegando que a mulher desonraria a política (HERMANN, 2012).

Na Inglaterra e nos Estados Unidos as mulheres conseguiram garantir o direito ao voto nos meados de 1920. Entretanto no Brasil a mulher só teve o direito ao sufrágio em 1933, com o Código Eleitoral brasileiro do referido ano.

Após a luta pelo direito ao voto, os movimentos de mulheres passaram a reivindicar outros direitos femininos, destacando-se entre eles o direito de igualdade entre homens e mulheres. Por conta disso, o movimento feminista dividiu-se em duas vertentes.

A primeira vertente consistia num feminismo doméstico ou maternal, também chamado de feminismo da vítima, que tinha como ideais a superioridade feminina com fundamento na função maternal, a persuasão pacífica e convencimento das mulheres, o desprezo ao dinheiro, a demonização do homem, por conta da imagem de agressor, a crítica a aparência e sexualidade de outras mulheres (HERMANN, 2012).

A segunda vertente denominava-se feminismo do poder, uma vez que buscava reconhecer a potencialidade da mulher, principalmente em influenciar pessoas e transformar o mundo, defendia-se o livre exercício da sexualidade, buscava-se a justiça social, a liberdade individual, a inclusão e a liberdade de expressão, pregando a igualdade entre homens e mulheres como sujeitos de direito.

Os dois movimentos feministas por conta de ideias divergentes, mantiveram uma oposição acirrada, o que neutralizou a força do movimento feminista.

Nos meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro ganhou força novamente na militância social por meio do trabalho das organizações não governamentais (ONGs) reivindicando punições aos agressores, políticas públicas de proteção a mulher vítima de violência doméstica, participação da mulher na política, garantias trabalhistas para as gestantes e após o parto.

Na década de 80, ganhando espaço na busca pelos direitos da mulher, o movimento feminista conseguiu a criação do SOS Corpo nas cidades de São Paulo, Recife, Campinas e Belo Horizonte, das Delegacias Especiais de Atendimento as Mulheres (DEAM's), o Programa de Atenção as Mulheres Vítima de Violência Sexual nas Maternidades, as Casas Abrigos e os Centros de Referência e Apoio a Mulher.

Ainda durante a década de 1980, o movimento feminista brasileiro passou a mobilizar-se contra os homicídios conjugais, constituindo grupos de SOS e de apoio as vítimas de tentativa de homicídio dentro do seio familiar.

As Delegacias Especiais de Atendimento as Mulheres (DEAM's) foram criadas diante do descaso policial e do judiciário com relação às mulheres vítimas de violência doméstica. A primeira Delegacia da Mulher foi criada no estado de São Paulo no ano de 1985, sendo a pioneira da América Latina. Buscou-se por meio das DEAM's reconhecer um direito coletivo ao perceber que um grande índice de mulheres sofriam agressões no Brasil (BANDEIRA, 2014).

O movimento feminista começou a ganhar força ao realizar passeatas, encontros, seminários, debates na imprensa, e publicações chamando a atenção da sociedade ao buscar combater a cultura patriarcalista, e não aceitar a violência de gênero, com a desculpa de legítima defesa da honra (BANDEIRA, 2014).

Em novembro de 1981, o movimento feminista no Brasil diante do número alarmante de homicídios passionais contra as mulheres, por parte de seus companheiros, passou a lutar contra tese defensiva de legítima defesa da honra, muito utilizada por advogados nos julgamentos do Tribunal do Júri, com o objetivo de absolver seus clientes que tivessem praticado um homicídio consumado ou tentado contra suas esposas. Tal tese consistia no argumento de que o homem ao se deparar com a situação de adultério ou diante de uma grave suspeita, poderia ceifar a vida de sua companheira para mostrar para a sociedade, que a morte lhe serviu como punição por afrontar a moral e os bons costumes da família, e por não respeitar o casamento.

O caso mais famoso desta luta pelo fim da tese da legítima defesa da honra foi no caso do julgamento de Doca Street que matou sua companheira a socialité Ângela Diniz, após ser beneficiado com o reconhecimento desta tese. Este saiu impune do primeiro julgamento, entretanto após recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro, foi levado novamente a julgamento, e diante da forte pressão do movimento feminista no fórum e na imprensa com o logo “QUEM AMA, NÃO MATA”, veio a ser condenado pela prática do crime de homicídio qualificado. Desde então, a partir deste julgamento de crime passional praticado pelo companheiro contra a mulher, os jurados e os Tribunais passaram a não reconhecer mais a tese de absolvição de legítima defesa da honra.

4. O HOMICÍDIO PASSIONAL PRATICADO CONTRA AS MULHERES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O homicídio passional é um tipo de crime que desde os primórdios vem sendo estudado. De uma maneira geral, ele resulta de uma mistura de paixão desmedida com o ódio pelo desprezo do outro.

Observa-se que em toda sociedade formada com base em conceitos patriarcalistas, esse tipo de delito praticado principalmente contra mulheres tornou-se bastante comum, haja vista que se transmitiu de pai para filho a cultura machista, onde se postula que a mulher deveria ser submissa ao marido, sendo assim considerada objeto de posse (ELUF, 2011; MELLO, 2015).

O homicídio passional praticado contra as mulheres durante muitos anos foi aceito na sociedade brasileira, em decorrência da forte cultura patriarcalista reinante, que considera a mulher como objeto e propriedade de seu companheiro, sobre a qual tem direito de vida e de morte. Em decorrência dessa situação, uma grande quantidade de mulheres brasileiras foram e continuam sendo mortas por seus parceiros, notadamente por conta do ciúme exacerbado e pela não aceitação do término de uma relação amorosa ou pelo novo papel social da mulher. Essa realidade configura clara violação dos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

4.1 HOMICÍDIO PASSIONAL

O termo “passional” provém da palavra paixão, que tem na origem grega a palavra *pathos*, também significando catástrofe, passagem, passividade, excesso, sofrimento. Na clássica obra “O Crime Passional”, define-se o passionalismo como: “O composto de todas as baixas paixões da terra, o amálgama do egoísmo, do ciúme, do amor próprio amesquinhado, do ódio, da vingança, eis o que é a paixão homicida” (RABINOWICZ, 2007, p. 143).

No famoso livro a “Paixão no Banco dos Réus”, observa-se que os delitos passionais são “crimes cometidos em razão do relacionamento amoroso ou sexual” (ELUF, 2011, p. 133). Por isso, o homicídio passional é um ato praticado por conta do ciúme

exacerbado para com o outro, em razão do sentimento de posse, muitas vezes mascarado pela paixão.

Para os crimes chamados passionais, determinados pelo amor, fiquemos certos de que, no caminho da nossa civilização industrial – que deu ao trabalho pacífico e fecundo a grande missão de enraizar na alma a fé nos seus direitos e nos seus deveres – conquistamos também, o senso do respeito à vida humana. Essa grande conquista da civilização contemporânea, pela qual atingiremos à gradual e – auguro – o – rápida eliminação dessa forma bárbara de criminalidade que só mesmo um sentimentalismo cego e interesseiro pode levar à aberração apoteose. (FERRI, 2003, p.48).

Observa-se nos casos de homicídios passionais que a presença da vingança normalmente é um elemento que se faz marcante, uma vez que o homicida não se conforma em perder o seu objeto de desejo, preferindo vê-la morta, do que nos braços de outro.

4.1.1 Fatores que influenciam a paixão homicida

De acordo Léon Rabinowcz, grande estudioso sobre o crime passional, o amor e o ciúme são dois grandes fatores que sinalizam ou não a existência de uma paixão homicida, uma vez que o amor, por si só, é um sentimento puro e que não busca fazer mal a ninguém, principalmente ao ser amado. Entretanto, quando o mesmo vem acompanhado do desejo carnal e do ódio pelo outro, passa-se a surgir um alerta quanto à real existência desse sentimento nobre, uma vez que o interesse próprio passa a ser superior ao respeito pelo outro. Quanto ao ciúme, observa-se a sua prevalência enquanto elemento chave para a prática dos homicídios passionais, haja vista que a presença da desconfiança e da insegurança em um relacionamento amoroso destrói, na maioria das vezes, a harmonia e a cumplicidade do casal, gerando atitudes agressivas e desrespeitosas entre as partes envolvidas.

a) Tipos de Amor

Para entender a paixão que mata é importante conhecer os tipos de amor para, enfim, compreender o passionalismo. Existem três tipos amor (RABINOWCZ, 2007):

I – Amor platônico: possui timidez exagerada, na maioria das vezes é a primeira forma do amor juvenil, é sonhador e doce, sem contato sexual, sendo assim incapaz de levar à prática do crime passional.

II – Amor afetivo: é o amor normal, repleto de ternura e respeito pelo outro, tendo a cumplicidade como um diferencial, ou seja, os esposos podem ser amantes e amigos ao mesmo tempo. Este tipo de amor raramente comete um crime passionai, pelo fato da existência da ternura e, conseqüentemente, do perdão entre o casal.

III – Amor sexual: é egoísta, sendo uma forma natural e primitiva de amar. Tem como distinção o acompanhamento do ódio, pelo fato de existir somente o prazer carnal entre o casal, uma verdadeira mistura de desejo e ódio. Vale destacar que prevalece a visão do outro como um objeto de volúpia da sua propriedade. Este tipo de amor, na sua imensa maioria, ocasiona o homicídio passionai por consequência do egoísmo a ele associado.

O amor é um sentimento de grande simpatia, uma emoção composta de altruísmo, respeito, desinteresse. Mas quando predomina a paixão morbidamente sensual o amor se obscurece em razão proporcional à quantidade do elemento sexual que se sobrepõe ao elemento psíquico.

A sensualidade excessiva apaga os sentimentos altruístas, ofende os ideais puros do afeto, levando ao amor o elemento egoísta da possessão e da satisfação (MELLUSI, 2006; p. 99).

Destaca-se que a partir da transformação extrema do amor em sentimento possessivo e egoístico, potencialmente pode vir a ocorrer o homicídio passionai, pelo fato do ser amado torna-se objeto de posse.

b) O ciúme

O ciúme é simplesmente a dúvida, ou seja, é o medo de perder o objeto principal de todos os desejos e a exclusividade sobre ele. Trata-se de um sentimento egocêntrico por pensar somente em si mesmo, não se levando em consideração os danos causados ao parceiro.

O primeiro momento desta paixão é a suspeita, ou seja, um juízo de desconfiança. Nos termos mais preciosos: uma inibição das tendências expansivas que se fixa sobre um determinado indivíduo: o rival no amor. A penetração do ciumento é como a do tímido, do mesmo gênero psicológico: mais impressão que conhecimento razoável. A hostilidade, a princípio, é vaga, em seguida, os atos, as palavras, até o silêncio, tudo é acatado como justificante da suposição, do primeiro juízo. É um raciocínio que participa da lógica racional e da sentimental. O estado de ciúme se foi constituído (MELLUSI, 2006; p.143).

Por conta desta perturbação emocional, o ciumento passa a vivenciar o sofrimento no seu relacionamento, na sua confiança, na sua tranquilidade, no seu amor próprio, no seu autodomínio e no seu espírito de posse. Observa-se que o ciumento vive em constante “estado de tensão”, por achar que pode ser abandonado ou traído a qualquer momento. Em

certas situações, chega-se aos casos de pensamento delirantes por conta da desconfiança, que levam à confusão do psiquismo a níveis insuportáveis de conflito interno.

O egoísmo humano é despertado, quando o ciúme atinge o sentimento da perda posse, ocasionando um verdadeiro curto circuito:

O curto de circuito do ciúme é determinado pelo sentimento da perda da posse. Podemos já não amar a mulher, já não a querer... mas o instinto de conservação... e no momento em que verificamos que nos privam dessa posse, é como se arrancassem um bocado da própria carne. Instintivamente por um reflexo inconsciente, todo o nosso eu protesta, o nervo do ciúme é acionado e principia a *self-défense*. Ou melhor, para falar de maneira clara, é o nosso egoísmo que desperta (RABINOWCZ, 2007; p. 79).

Para o referido autor, existem duas espécies de ciumento:

I) Ciumento por humildade: é aquele sujeito mais passivo, delicado e simpático socialmente, apresentando a característica de não queixar-se da mulher, mas de si mesmo, por não se achar suficientemente bom para a sua amada.

II) Ciumento por vaidade: é o indivíduo grosseiro e antipático, que trata a mulher como um objeto de sua propriedade. Caracteriza-se como narcisista e com exaltada segurança de si próprio, e com mesmo nível de desconfiança da mulher.

Por fim, observa-se que a presença do ciúme em uma relação amorosa, via de regra, mais ocasiona sofrimento às partes envolvidas do que satisfação, pois sofre o ciumento com suas incertezas e medos, e principalmente a pessoa de quem se sente ciúmes, haja vista que tem que conviver com a agressividade e a desconfiança.

4.2 O OLHAR DO LEGISLADOR BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO CRIME PASSIONAL PRATICADO CONTRA AS MULHERES

Como a sociedade vive em constante mutação de hábitos e valores, é importante que as normas sociais estejam em conformidade com essas mudanças, objetivando garantir direitos e deveres para os cidadãos.

Com relação ao papel social da mulher brasileira, observou-se que o mesmo passou por inúmeras transformações. A figura feminina ganhou mais espaço dentro da sociedade. A mulher deixou de ser apenas a cuidadora do lar, do marido e dos filhos, e passou a ter influência nas decisões políticas e sociais deste país.

Por este motivo, é interessante analisar o tratamento conferido à mulher vítima do homicídio passional, desde o Brasil colônia até os dias atuais, e como a mesma foi buscando a respeitabilidade e a justiça diante de tantos casos de impunidade com relação aos homicídios praticados dentro dos lares pelos próprios maridos ou companheiros das vítimas.

a) As Ordenações Filipinas e o adultério no período colonial brasileiro

Durante muito tempo no Brasil o adultério, em especial o feminino, foi considerado como um ato criminoso, no qual o homem que se sentisse traído por sua esposa poderia lavar a sua honra com o sangue adúltera e de seu amante, conforme determinação do conjunto de leis que compunham as ordenações Filipinas, no qual Portugal e suas colônias estavam sujeitas.

O título XXXVIII do Livro V das Ordenações Filipinas trazia a seguinte lição para os homens que descobrissem o adultério por parte de suas esposas:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero, salvo de o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezebargador, ou pessoa de maior qualidade. (Ordenações Filipinas, liv.5º, tit. XXXVIII).

Observa-se que com essas leis, dividia-se bem o papel do homem e da mulher na sociedade, bem como seus espaços e relação de poder e submissão entre eles, tanto que era permitido o uso da vingança privada, como se demonstra no mencionado título acima exposto.

A autora Maria do Perpétuo Socorro Leite Barreto, nos impulsiona a seguinte reflexão sobre o papel da mulher brasileira no Brasil colônia:

No Brasil Colônia, as mulheres brancas tinham suas vidas restritas à igreja e a casa, eram estereotipadas como fracas, submissas, passivas e sem participação

pública. Eram treinadas para o casamento e tolerar as traições do marido com as escravas, favorecendo a miscigenação (BARRETO, 2004; p.66).

É importante destacar que a condição de submissão da mulher na sociedade portuguesa e no Brasil colonial ocorreu pela forte influência do patriarcalismo, onde o homem era o chefe da família e deveria ser respeitado por todos. A mulher, contudo, tinha o papel de apenas cuidar dos afazeres domésticos e dos filhos.

Por ser o centro do poder familiar, o homem sentia-se no direito humilhar e agredir a sua esposa, quando a mesma discordasse dele ou não atendesse suas vontades, uma vez que esta era apenas um objeto pertencente a ele.

b) A paixão como causa de inimputabilidade do homicida passional

O antigo Código Penal brasileiro de 1890 trazia, em seu art. 27, §4º, a seguinte disposição: “não são criminosos os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”. O mencionado artigo serviu, por muito tempo, para afastar a imputabilidade penal dos homicidas passionais, pois se utilizava o argumento de que a ofensa praticada contra a sua reputação social o tornou completamente inconsciente de seus atos no momento do crime, por estar tomado pela ira.

Destaca-se que tal argumento prevalecia nessa época, pelas noções de honra e família então reinantes, serem bastante respeitadas nas relações sociais, sendo fortemente transmitida de pai para filho a ideia de que era responsabilidade do homem ser o provedor do lar e dos negócios da família, enquanto que à mulher cabia apenas cuidar dos filhos, do marido e da casa.

Pelo motivo acima exposto, um eventual caso de infidelidade da mulher em relação ao marido, enquanto que o mesmo vivia para trabalhar e garantir o conforto da família tornava-se um grande ato de ingratidão e vergonha social, atingindo o mais íntimo do ser marido que, ao enfurecer-se, perdia complementarmente o discernimento de seus atos.

Ressalta-se que pelo fato da paixão ser uma excitação levada ao extremo, de maior duração, mas passível de controle, assim como outros sentimentos como raiva,

inveja, amor, ambição, a mesma não deve impedir aplicação da culpabilidade do agente (NUCCI, 2016).

O Código Penal brasileiro de 1940, por compreender que a emoção e a paixão não geram a inimputabilidade no agente que se encontra dominado por alguma delas previu, em seu art. 28, a exclusão destes elementos como causas que tornariam autores de crimes inimputáveis.

c) O fim da legítima defesa da honra

A legítima defesa da honra foi uma invenção de alguns advogados criminalistas em prol dos clientes que praticassem algum crime passional, para alcançarem resultados favoráveis para seus clientes, além do homicídio privilegiado, pois até a década de 1970, a sociedade brasileira possuía um forte sentimento patriarcalista. Logo, os jurados facilmente reconheciam esta tese ao se compadecer do marido que fora vítima da infidelidade da esposa, sendo a atitude da mulher uma verdadeira afronta aos direitos do marido, pois esta era considerada como propriedade de seu cônjuge e não poderia faltar-lhe com respeito. Para a sociedade patriarcal, a mulher que cometesse o adultério deveria morrer, como forma do marido traído lavar a sua honra.

Como o pensamento patriarcalista estava intimamente ligado aos homicídios passionais, e os Conselhos de Sentença de antigamente eram compostos exclusivamente ou majoritariamente por homens, a tese de legítima defesa da honra era bem acolhida, sendo uma forma até de se justificar meio que indiretamente por suas próprias atitudes. Destaca-se que “a mera menção à tese de legítima defesa da honra ofende a todas as mulheres, por tratá-las como “objeto de uso” masculino” (ELUF, 2011; p. 237).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, quando homens e mulheres foram equiparados em direitos e obrigações, proibindo-se todas as formas de discriminação de gênero. Tal tese defensiva deixou de existir, visto que eventuais atitudes de comportamento reprováveis por um dos cônjuges, não afeta ao outro, devido às pessoas, no Direito Penal, só responderam por seus atos, não persistindo desta forma as questões de honra.

Ressalta-se também a importância do movimento feminista na luta pelo fim dessa tese defensiva, uma vez que inúmeras mulheres foram mortas por seus companheiros com a desculpa que: “matou por amor”. O caso mais famoso relacionado ao fim da legítima defesa da honra fora o segundo julgamento do réu Doca Street, em novembro de 1981, quando o mesmo foi levado novamente ao Tribunal do Júri por ter matado sua companheira, a socialite Ângela Diniz, com três tiros no rosto e um na nuca. No primeiro júri, Doca Street foi condenado a pena de dois anos de reclusão, ou seja, uma pena diminuta, pelo reconhecimento da tese de legítima defesa da honra com excesso culposo, no qual foi aplicada a suspensão condicional da pena (*sursis penal*), e o mesmo não precisou ser recolhido a prisão. O Ministério Público recorreu da decisão, sendo então o réu submetido a novo julgamento.

No dia do segundo julgamento as mulheres pertencentes ao movimento feminista utilizaram várias faixas com o slogan “Quem ama não mata”, como forma de manifestar-se contra impunidade dos homicidas passionais, que geralmente eram absolvidos ou não precisavam cumprir a pena. Nesta data algo diferente aconteceu na sociedade brasileira, pois a tese de legítima defesa da honra não fora aceita pelo Conselho de Sentença e Doca Street foi condenado a pena de 15 (quinze) anos de reclusão por homicídio qualificado.

Os Tribunais Pátrios têm o seguinte entendimento sobre a tese de legítima defesa da honra:

A legítima defesa da honra não tem o mínimo cabimento quando acoberta uma vingança ou extravasamento de ódio” (RT 487/304).

O uxoricida passional, que pratica o crime em exaltação emocional, pode apenas invocar a causa de redução de pena prevista no § 1º do art.121 do CP, não porém a legítima defesa da honra” (TJSP, AC, Rel. Humberto da Nova, RT486/265).

Em decorrência de não existir mais em nosso ordenamento jurídico a aceitação da tese de legítima de defesa da honra, somente restou a defesa dos homicídios passionais a tese de homicídio privilegiado pela violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima, prevista no artigo 121, parágrafo primeiro do Código de Penal juntamente com “a estratégia de desqualificar o comportamento da vítima e minimizar o quanto possível a conduta violenta do acusado” (MELLO, 2012).

d) Homicídio Privilegiado pelo domínio da violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima

Com a reforma do Código Penal de 1940, que modificou a antiga Legislação Penal de 1890, surgiu a figura do homicídio privilegiado, haja vista que foi eliminado o perdão concedido ao homicida que matasse alguém em decorrência de “perturbação dos sentidos ou da inteligência”, costumeiramente aplicado nos casos de crimes passionais. Contudo, a presença desta nova alteração normativa, a pena somente poderia ser diminuída se a conduta criminosa resultasse do domínio da violenta emoção logo em seguida da injusta provocação da vítima ou em razão do relevante valor moral ou social.

Esta modificação feita no Código Penal foi uma forma de reduzir a impunidade do homicida passional, já que seus atos não ficariam mais impunes como previa o código anterior.

Com as mudanças de pensamento na sociedade brasileira, alegação de homicídio privilegiado tornou-se mais frequente no Tribunal do Júri como tese a ser apresentada pela defesa, pois com o fim da tese de legítima defesa da honra, alcançar uma diminuição de pena considerável ao réu, de 1/6 a 1/3, já tornava o advogado um profissional bem-sucedido.

Destarte, mesmo com os inúmeros esforços da defesa, em poucos casos de homicídios passionais é aceita a tese de homicídio privilegiado pelo Conselho de Sentença.

Para entender a tese defensiva, acima exposta, é preciso compreender os requisitos essenciais do homicídio privilegiado sob o domínio da violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima:

1. Domínio da violenta emoção: o agente encontra-se completamente dominado pela situação, de forma a ficar desorientado por conta de suas emoções, ocasionando-lhe um desequilíbrio psíquico, não permitindo o autocontrole e a capacidade de reflexão.

2. Logo em seguida: por constituir um critério objetivo, constitui algo imediato ou instantâneo, sendo permitido o decurso de minutos para o cometimento da ação, contudo jamais se permite horas ou dias.

É importante ressaltar, que “se for maior o lapso temporal existente entre a injusta provocação e a reação violenta, infere-se que há possibilidade de detida ponderação, o que é incompatível com a eclosão de reação súbita exigida por esse dispositivo legal” (PRADO, 2015; p.515).

3. Injusta provocação da vítima: o comportamento da vítima é o elemento crucial para fazer eclodir a reação do agente.

Ao analisar o crime passional observa-se que vítima apenas quis o termino do relacionamento amoroso, e a sua decisão fora interpretada como uma afrontada ao sentimento do companheiro, transformando a paixão em ódio. Por isso, não constitui o homicídio privilegiado, a morte ocasionada por ciúme ou vingança por abandono da pessoa amada, não existindo assim motivos para a redução de pena.

Na maioria das vezes, não há nenhuma “provocação da vítima, mas apenas a vontade de romper o relacionamento, o que não pode ser considerado “provocação”. O desejo de separação ou eventuais críticas ao comportamento do companheiro ou namorado não podem ser considerados suficientes causar a “violenta emoção” que ameniza a punição de condutas homicidas (ELUF, 2011; p. 192).

As jurisprudências dos Tribunais Superiores apresentam o seguinte entendimento sobre a temática:

O homicídio praticado friamente não será privilegiado, não obstante a ocorrência de provocação” (TJSP, AC, Rel. Jarbas Mazzoni, RJTJSP 128/459).

Evidente que não se pode vislumbrar no gesto da vítima que desfaz ou procura desfazer o namoro ou mesmo noivado com o acusado, injusta provocação, capaz de privilegiar o homicídio” (TJSP, AC, Rel. Weiss de Andrade, RT 508/334).

O homicídio praticado friamente horas após pretendida injusta provocação da vítima não pode ser considerado privilegiado. A simples existência de emoção por parte do acusado igualmente não basta a seu reconhecimento, pois não se pode outorgar privilégios aos irascíveis ou às pessoas que facilmente se deixem dominar pela cólera”(TJSP, AC, Rel. Gonçalves Sobrinho, RT 572, p.325).

Dentro dos padrões de moralidade da sociedade em que vivemos, não há caracterizar injusta provocação na recusa da vítima, quaisquer que fosse os seus motivos, de reconciliar-se com o amante casado” (RT 379/331).

É importante destacar que a premeditação no homicídio passional é incompatível com o domínio da violenta emoção, pois na primeira existe o planejamento do crime, juntamente com a reflexão dos atos e o intervalo de tempo entre a decisão e a ação. Nesta última, o sujeito ativo age de forma imediata à provocação da vítima, estando ele dominado e cego, pela emoção em que se encontra, tendo como estopim o comportamento

do sujeito passivo para levá-lo ao crime. Por isso, o indivíduo que comparece armado no local onde se encontra a sua vítima, demonstra estar preparado para matá-la, descaracterizando assim o reconhecimento do privilégio.

e) O homicídio qualificado pelo motivo fútil: o ciúme exacerbado

O ciúme durante muito tempo, no Tribunal do Júri, fora reconhecido como motivo fútil que qualificava o crime de homicídio, pelo fato de ter sido considerado insignificante diante do comportamento desproporcional do homicida passional.

Devido o ciúme ser uma reação humana, que ocasiona forte emoção em uma pessoa, vergando-lhe o equilíbrio psíquico, ele não é elemento suficiente para determinar a qualificadora do motivo fútil (NUCCI, 2016).

Entretanto, com o passar do tempo, observou-se que, juridicamente, não poderíamos tratar um sentimento humano como algo insignificante, haja vista que deveria ser analisado diante de cada caso em concreto, para verificar se realmente o sujeito ativo do crime agiu por uma violenta emoção, que o dominou pelo ciúme ou com o objetivo único de vingar-se da vítima.

Por este fator, o ciúme deixou de ser considerado como motivo fútil, a luz do entendimento jurisprudencial:

O ciúme, via de regra, não é motivo fútil, mas um sentimento humano, ainda que altamente perigoso, pois impede a ação lúcida e por ele o paciente pode ter sido levado a uma violenta emoção ao ver a vítima com a ex companheira, por quem nutria grande afeto (STJ, RHC 019268, Rel^a. Min^a. Jane Silva [Des. Convocada do TJMG], DJ 28/2/2008).

Entretanto, mesmo sendo o ciúme um motivo injusto para a prática de um homicídio passional, não se pode desprezar ou condicionar a pouca importância os sentimentos mais íntimos de uma pessoa, mesmo que ela possua complexo de inferioridade, imaturidade afetiva, ou excesso de amor próprio.

f) O homicídio qualificado pelo motivo torpe: a vingança

Para o direito penal brasileiro, entende-se como homicídio qualificado pelo motivo torpe, a morte praticada por motivação desprezível, repugnante, abjeto, principalmente pela ausência de moralidade do executor (PRADO, 2015). Como por exemplo o homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa a alguém, por pagamento de dívida decorrente do comércio de entorpecentes ou pela vingança pelo término de um relacionamento.

A vingança como elemento qualificador do motivo torpe, deve ser analisada diante de cada caso em concreto, para saber se realmente existe a torpeza. Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se jurisprudencialmente da seguinte forma:

A verificação de se a vingança constitui ou não motivo torpe deve ser feita com base nas peculiaridades de cada caso em concreto, de modo que não se pode estabelecer um juízo a priori, seja positivo ou negativo. Conforme ressaltou o Pretório Excelso, a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação da torpeza do modo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato (HC 83.309, MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 6/2/2004). (STJ, HC 80107/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ 25/2/2008, p.339).

Nos crimes passionais, a vingança é um elemento muito comum, pois é proveniente de um ressentimento reprimido, por não aceitar uma traição ou término de um relacionamento, por isso é considerada como torpeza, uma vez que fere o senso ético e moral.

As jurisprudências dos tribunais brasileiros apresentam o seguinte entendimento sobre a vingança como motivação torpe diante de um homicídio praticado pela rejeição amorosa: “A vingança determinada por rejeição amorosa, pode, em tese, caracterizar a torpeza” (RJTJERGS 187/134); “É certo que a vingança, por si só, não torna torpe o motivo do delito, já que não é qualquer vingança que o qualifica. Entretanto, ocorre a qualificadora em questão se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolver vingar-se matando-a” (TJSP RT 593/310); “Caracteriza o motivo torpe o fato de o marido, desprezado pela mulher que com ele não mais quer conviver, resolver vingar-se, desejando matá-la” (TJRJ RT 733/659) e “Qualificadora. Motivo torpe. Ocorrendo relacionamento extraconjugal, o planejamento do acusado em matar o marido, para reatar relacionamento com a mulher não deixa de ser uma das hipóteses de motivo torpe a ser analisada pelos jurados” (RJTJERGS 196/103).

Pelo fato do homicídio passional ser proveniente do desprezo à condição ou escolha do outro, gerando o sentimento de vingança, é necessário que o mesmo ao ser julgado seja diante de uma penalidade mais rígida, como o homicídio qualificado, no qual a pena varia de 12 a 30 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pois uma vida não pode ser arbitrariamente ceifada pelo simples fato de uma pessoa sentir-se dono da outra.

g) O homicídio qualificado pelo feminicídio

O crime de homicídio, desde 09 de março de 2015, com a vigência da Lei nº 13.104, passou a ter uma nova qualificadora, no inciso VI, do Código Penal brasileiro, conhecida como feminicídio. O feminicídio qualifica o crime de homicídio quando ocorre a morte dolosa de uma mulher em decorrência a questão de gênero, devido o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou da violência doméstica e familiar.

Em decorrência das mulheres ainda continuarem sendo as maiores vítimas do homicídio passional por conta violência doméstica e familiar, o legislador definiu como penalidade, para quem viesse praticar homicídio qualificado pelo feminicídio, a pena de reclusão de 12 a 30 anos, bem como incluiu no rol de crimes hediondo, na Lei nº 8.072/90. Além disso, definiu como causa de aumento de pena de 1/3 até 1/2, a morte de mulheres durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; ou com a idade inferior aos 14 anos e superior aos 60 anos, da mesma forma mulheres com deficiência, ou a execução do crime na presença dos descendentes ou ascendentes, conforme prevê os parágrafos 2º-A e 7º-A, do Código Penal brasileiro.

O sujeito ativo deste tipo de homicídio qualificado pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que execute o crime devido à condição do gênero feminino da vítima ou em decorrência da violência doméstica ou familiar. Como por exemplo, o homem que mata a mulher pelo simples fato dela ser mulher, ou em outra situação, o caso de um casal homossexual, no qual uma companheira mata a outra por conta do ciúme exacerbado (NUCCI, 2016; p.744).

Quanto ao sujeito passivo, o legislador definiu apenas a vítima como sendo mulher, reconhecendo assim o caráter biológico da condição feminina.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

[...]

Aumento de pena

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

É importante, ressaltar que se a mulher vier a ser autora de um homicídio passional contra seu marido, namorado, companheiro, ou respectivo ex, ela responderá pelo homicídio qualificado pelo motivo torpe, em decorrência da vingança, previsto no art. 121, §2º, I, do Código Penal, haja vista que a qualificadora do feminicídio é aplicada somente quando a mulher é vítima.

Pode ser observado que a qualificadora do feminicídio tornou-se um marco histórico para a legislação brasileira quanto ao tratamento concedido as mulheres vítimas de homicídios passionais, posto que num país onde era permitido matar a mulher que fosse encontrada adulterando, com o argumento de legítima defesa da honra, o reconhecimento de tal ato homicídio qualificado é uma forma de não aceitar mais as mortes decorrentes da violência doméstica e familiar e os casos de homicídios passionais, principalmente sob o argumento que “matei por amor” ou “se ela não for minha, não será de mais ninguém”.

5. O HOMICÍDIO DE MULHERES E A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

O legislador brasileiro, buscando inibir a quantidade de homicídios contra as mulheres em decorrência da questão de gênero ou pela violência doméstica familiar, criou uma nova qualificadora para o crime de homicídio, chamado de feminicídio, conforme a Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015.

Com relação aos outros 83 países analisados, por meio de dados coletados da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil ocupa a 5ª posição com uma taxa de 4,8 mortes para cada 100 mil mulheres, como país em mais ocorre morte de mulheres pela violência doméstica, ficando apenas atrás de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa.

Em decorrência do crescente o índice de morte de mulheres em nosso país, principalmente relacionada à violência doméstica é de extrema importância para a sociedade brasileira discutir sobre a aplicação desta nova qualificadora do crime de homicídio, que é um mecanismo que busca inibir a prática este tipo de crime que viola os direitos humanos e a dignidade da mulher.

5.1 FEMINICÍDIO

O feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio, prazer, maldade, ira, ciúmes, separação, sensação de posse e vontade de exterminar a mulher. Neste tipo de homicídio, o amor próprio é amesquinçado, não suporta o estado de inferioridade no relacionamento entre o homem e a mulher.

Considera-se também como um conjunto de morte de mulheres em decorrência da discriminação ou menosprezo quanto à condição da mulher por questão de gênero ou pela violência doméstica.

É importante destacar que o termo feminicídio diferencia-se da expressão femicídio, pelo seguinte motivo, enquanto o primeiro é uma qualificadora do crime de homicídio, fundamentada na discriminação ou menosprezo quanto ao gênero feminino ou em decorrência a violência doméstica e familiar, a segunda trata da morte de mulheres em

geral, independentemente das condições descritas no art. 121, §2º, VI e §2ºA, do Código Penal Brasileiro (GRECO, 2015).

De acordo com (FRAGOSO, 2000), existem quatro tipos de feminicídios:

Feminicídios sexuais: associa-se ao desejo de matar uma mulher pela questão de gênero, sendo exemplificado pelos *serial killers*, quando escolhem as mulheres como vítima. Normalmente estes indivíduos matam suas vítimas com vários golpes, práticas de torturas, estrangulamento, incineração, entre outros atos cruéis.

Feminicídios sexistas: matam as mulheres pelo desejo de manifestar o poder sobre elas, como uma forma de controle e domínio sobre a vítima. O ciúme se faz presente nesse caso, sendo mascarado muitas vezes pela paixão, devido o sentimento de posse. É comum a morte de mulheres neste tipo de feminicídio com a utilização de arma de fogo, armas brancas, incineração e diversos golpes, como forma de garantir o sofrimento a vítima.

Feminicídios por narcotráfico: morte de mulheres em decorrência ao tráfico de drogas no qual elas concorrem com homens pelo espaço no mercado dos entorpecentes ou quando estão sem a proteção do parceiro que é envolvido no ramo do tráfico de drogas. Nestes casos as mulheres costumam ser mortas com armas de fogo ou presas no cárcere.

Feminicídios por adição: é a morte de mulheres em decorrência ao álcool e ao uso de entorpecentes em decorrência de estarem à margem da sociedade. Estas vítimas muitas vezes são exploradas, abusadas sexualmente em troca da manutenção do vício, e posteriormente mortas.

No Brasil, o autor (GRECO, 2015), ao analisar a qualificadora do feminicídio, a dividiu em seis espécies:

Feminicídio “intra lar”: quando o homem mata a mulher dentro do lar, em decorrência a violência doméstica e familiar.

Feminicídio homoafetivo: ocorre quando uma mulher em um relacionamento homoafetivo mata a companheira, após atos de violência doméstica e familiar.

Feminicídio simbólico heterógeno: quando o homem mata a mulher devido o menosprezo ou discriminação ao gênero feminino, objetivando destruir a identidade da vítima e a sua condição feminina pelo fato desta ser mulher.

Femicídio simbólico homogêneo: configura quando uma mulher mata a outra em razão do menosprezo ou discriminação feminina.

Femicídio aberrante por *aberratio ictus*: ocorre quando um homem ou mulher visando atingir uma vítima pelo fato desta ser mulher, acabam atingindo pessoa diversa em decorrência a acidente ou erros nos meios de execução, respondendo por tanto como se tivesse atingido a vítima pretendida.

Conforme o entendimento de (SEGATO, 2006; 80):

Solamente una caracterización precisa del *modus operandi* de cada tipo particular de crimen y la elaboración de una tipología lo más precisa posible de las diversas modalidades de asesinatos de mujeres podría llevar a la resolución de los casos, a la identificación de los agresores, y al tan anhelado fin de la impunidad.

Como pode ser observado acima, o femicídio é um tipo de homicídio contra as mulheres que possui diversas características quanto a sua classificação, contudo o emprego do ódio, da violência e da dominação da mulher se fazem presente em todos os tipos, tendo vista que é uma repulsa discriminatória ao gênero feminino, no qual a vítima é tratada como um ser inferior.

5.1.1 Histórico do femicídio

O termo femicídio foi utilizado inicialmente por Diana Russel perante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas no ano 1976, chamando de “*femicide*”, a morte de mulheres provenientes do desrespeito e discriminação ao gênero.

Posteriormente Diana Russel em parceria com Jill Radford, escreveram um livro mundialmente conhecido chamado de “*Femicide*”, sendo esta obra referencia para o estudo dos homicídios de mulheres em decorrência do ódio ao gênero e a violência doméstica, uma vez que observou-se que as vítimas eram submetidas a diversas espécies de violência antes da execução do homicídio. Dentre essas formas de violência destacavam-se: estupro, espancamentos, mutilações, torturas, assédio sexual, dentre outras situações, haja vista de que o femicídio estava no ápice do terror (RUSSEL, 1992).

No ano 2000, o termo femicídio voltou novamente a ser lembrado perante a sociedade, uma vez que veio retratar a inúmeras mortes de mulheres no México, na

pequena cidade de Juarez, na década de 90, no qual as vítimas, em grande totalidade mulheres filhas ou familiares de migrantes, operárias de indústrias e maquiadoras eram mortas após uma sessão de violência sexual e torturas, e normalmente com sinais visíveis de estrangulamento, e algumas vezes com as mãos atadas, para evitar a reação defensiva. Observou-se também diante do *modus operandi* que os corpos das mulheres eram abandonos em terrenos baldios e valas.

Nesta época em que estavam acontecendo os inúmeros homicídios contra as mulheres na cidade de Juarez no México, muito indagou-se sobre os mistérios das mortes, e pela omissão do Estado quanto as investigações, posto que as pessoas que tentavam solucionar os casos tinham as suas vidas ameaçadas. Por conta disso, não se sabe uma quantidade exata de quantas mulheres foram mortas na cidade de Juarez, porém estima-se que entre os anos de 1993 a 2003, 263 (duzentos e sessenta e três) mulheres foram mortas neste município mexicano, e que aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentas) estavam desaparecidas (FRAGOSO, 2000).

No Brasil no ano de 2015, passou a vigor a Lei nº 13.104, que institui a nova qualificadora do crime de homicídio chamada de feminicídio, uma vez que inúmeras mulheres são mortas diariamente em decorrência da violência domésticas ou por conta do desrespeito ou discriminação a questão de gênero.

O Mapa da Violência do ano de 2012, que retrata a morte de mulheres, elaborado pelo Instituto Sangari, com autoria do pesquisador (WAISELFISZ, 2012) informou que o Brasil estava em oitavo lugar, dentre os países que mais ocorrem homicídios contra as mulheres em decorrência da violência, sendo uma taxa de 4,4 mortes para cada 100 mil mulheres, isso no ano de 2009. Ademais, observou-se também que entre os anos de 1980 a 2010, 92 (noventa e duas) mil mulheres foram mortas no Brasil, só na última década foram 43,7 mil. É importante destacar que nesse período o número de mortes ultrapassou de 1.353 para 4.465, o que representa um aumento de 230%, ou seja, foi triplicado quantitativo de mulheres vítimas de homicídio no país.

No ano de 2015, após a nova edição do Mapa da Violência – Homicídios de Mulheres no Brasil, também produzido pelo sociólogo e pesquisador (WAISELFISZ, 2015) observou-se que aumentou em 21% o número de homicídios contra mulheres no Brasil, nos últimos dez anos. Em 1980, ocorreram 1.353 morte de mulheres devido a violência doméstica, ou seja, uma taxa de 2,3 homicídios para cada 100 mil mulheres,

enquanto que em 2013, ocorreram 4.762 mortes, ou seja, uma taxa de 4,8 mortes, também para 100 mil mulheres, estimando-se um aumento de 252%.

5.2 A BUSCA POR MUDANÇAS NO CENÁRIO DE MORTES FEMININAS POR CONSEQUENCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No ano de 2011, por meio do Requerimento nº 4, foi criada pelo Senado Federal brasileiro a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), “com a finalidade de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Essa comissão, sob a presidência da Deputada Federal Jô Moraes, pertencente ao Partido Comunista do Brasil do estado de Minas Gerais, e da relatoria da Senadora Ana Rita, do Partido dos Trabalhadores do estado do Espírito Santo, visitaram 17 estados brasileiros e mais o Distrito Federal buscando constatações a violência contra a mulher no Brasil, bem como a necessidade de tipificar o feminicídio (MELLO, 2016).

Observou-se nos relatórios nacionais e internacionais analisados por esta CPMI, que a quantidade de morte de mulheres no Brasil continuava elevadíssima, principalmente as praticadas por parceiros íntimos, isso mesmo com a vigência da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Pena.

Após a realização de várias audiências públicas que buscavam debater a necessidade de tipificar a figura do feminicídio, encaminhou-se um projeto de lei para incluir no Código Penal brasileiro um novo tipo de crime que seria o feminicídio, no qual possuía a característica da morte de mulheres resultantes da violência de gênero, no contexto de relação íntima de afeto ou parentesco com o agressor; e nos casos de mutilação ou até mesmo de desfiguração da vítima, quando o sujeito ativo do crime demonstra repulsa ao gênero feminino (MELLO, 2016).

Interessante destacar que segundo a ONU Mulheres, a prática da morte de mulheres por seus parceiros íntimos estaria aumentando em todo o mundo, por conta da impunidade normativa, e por este motivo seria de extrema importância a criação de uma figura típica para este tipo de crime.

O autor em tela ressalta ainda que, segundo os dados observados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, o crime de homicídio praticado contra as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não eram atos isolados, que ocorriam inesperadamente, mas o último ato das mais diversas formas de violência vivenciadas pela vítima.

Diante da parceria firmada entre a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher e a Comissão Especial de Juristas, designada pela presidência do Senado Federal para elaborar o anteprojeto de reforma do Código Penal brasileiro, fora apresentada a proposta de inclusão de inciso específico no artigo 121 do Código Penal que tratasse do feminicídio. A proposta foi aceita, uma vez que fora demonstrado por meios de dados e relatórios da audiência públicas realizadas nos estados brasileiros que a quantidade de morte de mulheres no Brasil crescia assustadoramente, sendo muitas dessas vítimas mortas por questões de gênero e pela violência doméstica e familiar, proveniente ainda de uma sociedade machista e patriarcal.

5.3 TIPO PENAL E SUA PENALIDADE

O crime de homicídio desde 09 de março de 2015, com a vigência da Lei nº 13.104, passou a ter uma nova qualificadora, inciso VI, do Código Penal brasileiro, conhecida como feminicídio. O feminicídio qualifica o crime de homicídio quando ocorre a morte dolosa de uma mulher em decorrência a questão de gênero, devido o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou da violência doméstica e familiar.

O legislador definiu como penalidade para quem viesse praticar homicídio qualificado pelo feminicídio a pena de reclusão de 12 a 30 anos, bem como incluiu no rol de crimes hediondo, na Lei nº 8.072/90. Além disso, definiu como causa de aumento de pena de 1/3 até 1/2, a morte de mulheres durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; ou com a idade inferior aos 14 anos e superior aos 60 anos, da mesma forma mulheres com deficiência, ou a execução do crime na presença dos descendentes ou ascendentes, conforme prevê os parágrafos 2º-A e 7º-A, do Código Penal brasileiro.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

[...]

Aumento de pena

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

A natureza da qualificadora do feminicídio ainda é muito discutida entre a doutrina jurídica brasileira, uma vez que alguns juristas, como por exemplo Luiz Flávio Gomes, defendem o caráter subjetivo, alegando que por ela estar intimamente ligada ao sentimento de posse. Segundo essa corrente doutrinária, o feminicídio não possui o caráter objetivo, por não estar relacionado ao modo ou meio de execução do crime. Além disso, ao reconhecer a subjetividade, não permite-se a possibilidade do reconhecimento concomitante da tese defensiva de homicídio privilegiado pelo domínio da violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, pela característica subjetiva de ambas as teses.

Os juristas que defendem caráter objetivo desta qualificadora, apresentam seus argumentos ao alegar que devido o legislador definir um tipo específico de violência contra a mulher, ou seja, em razão da condição do sexo feminino, exige-se que os jurados avaliem objetivamente, às hipóteses de homicídios decorrentes da violência doméstica e familiar ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher (MELLO, 2016).

Ao reconhecer o feminicídio como uma qualificadora objetiva do crime de homicídio, por ser diretamente ligada ao gênero da vítima, ou seja, a condição de ser mulher, permite-se que ele seja aplicado com outra qualificadora, como por exemplo, as qualificadoras subjetivas, motivo torpe ou fútil.

Recentemente a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu a qualificadora do feminicídio como objetiva, a julgar um caso em que o companheiro esfaqueou a companheira em via pública, e esta veio a morrer em decorrência aos ferimentos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FEMINICÍDIO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INCLUSÃO DE QUALIFICADORA - MOTIVO FÚTIL - SUBMISSÃO AOS JURADOS. I. A Lei 13.104/15 inseriu o feminicídio no ordenamento jurídico. O art. 121, §2º-A, inciso I, do CP, trata dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Não são questionados os motivos do crime ou o elemento subjetivo do homicídio. A condição é objetiva, basta comprovar a existência das hipóteses arroladas no artigo 5º da Lei Maria da Penha. O motivo nesse caso, se fútil ou torpe, acarretará a incidência de nova qualificadora. II. Só as qualificadoras manifestamente incompatíveis com os elementos de prova devem ser excluídas de plano pelo Juiz singular. III. Recurso provido. (Acórdão n. 939432, 20150310129458RSE, Relatora: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 6/5/2016, Publicado no DJE: 10/5/2016. Pág.: 88/103).

De acordo com o desembargador relator George Lopes, que julgou o recurso de apelação, o seu entendimento quanto a objetividade da qualificadora do feminicídio baseia-se no seguinte ponto de vista:

A inclusão da qualificadora de feminicídio não pode servir como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva. Pensar de outra forma é subverter os princípios da lei tutelar da mulher, tornando vão o esforço do legislador para a sua promulgação, pois a finalidade da lei inovadora do Código Penal veio na esteira da mesma doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, procurando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência em relação ao homem. Vale dizer: resgatar a dignidade perdida ao longo da histórica dominação masculina foi ratio essendi da nova lei, e este fim teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza para afirmação do feminicídio.

Antes da vigência da Lei 13.104/2015, os casos de homicídios femininos em decorrência a violência doméstica e familiar ou quanto à discriminação a questão do gênero feminino eram qualificados pelo motivo torpe ou fútil, dependendo da motivação do delito, e por isso cabia um análise mais subjetivo dos jurados no reconhecimento ou não destas qualificadoras nos processos criminais, porém a partir de 09 de março de 2015, o legislador dispõe de forma fática e objetiva o análise do caso, uma vez que indaga quanto ao julgamento se o homicídio feminino ocorreu por discriminação de gênero ou por violência doméstica.

Vale ressaltar que ao acatar o feminicídio como qualificadora objetiva, é possível o reconhecimento do pelo Tribunal do Júri do homicídio privilegiado qualificado, que ocorre quando é reconhecida causa diminuição de pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), de ordem subjetiva, prevista no art. 121, §1º, do Código Penal brasileiro, quando o sujeito ativo praticou o crime por relevante valor moral ou social, ou sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, e ao mesmo tempo o Conselho de Sentença reconhece o caráter objetivo da qualificadora, como por exemplo, na situação do marido que mata a esposa em frente aos descendentes ou ascendentes, após encontra-la mantendo conjunção carnal com o amante dentro da residência do casal.

É interessante destacar que Lei nº 13.104/2015, veio a ser uma forma de política pública a somar com a Lei 11.340/2006, no combate a violência contra a mulher, tendo em vista que a morte de mulheres no Brasil continuava crescendo, e precisando de uma medida punitiva mais rígida para frear esse tipo crime, intimidando os agressores, por meio do caráter punitivo, educativo, e preventivo da pena.

5.4 SUJEITOS DO CRIME

Os autores do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio normalmente denominados pelo Direito Penal como sujeitos ativos, são pessoas que convivem ou conviveram habitualmente com as vítimas, ou seja, seus maridos, companheiros, namorados e respectivos ex.

É importante destacar que os sujeitos ativos na maioria dos casos vêm de lares em que os pais sempre brigaram de forma verbal e fisicamente na frente dos filhos, agredindo-os em qualquer situação e ameaçando-os para conseguir atitudes desejadas. Por isso, a negligência, a agressividade, e a desatenção paterna, tem uma forte influência no desenvolvimento da personalidade do agressor de mulheres (ATALLA; AMARAL, 2009).

Com relação aos sujeitos passivos do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio, observa-se que geralmente são mulheres, na faixa etária de 18 a 59 anos de idade, que vivem ou já viveram um relacionamento conjugal, dotadas muitas vezes de dependência econômica, psicológica e afetiva de seus companheiros, apresentando uma certa submissão quanto aos desejos e vontades deste (ELUF, 2011; p.236).

Ressalta-se que o legislador adotou o caráter biológico para definir o conceito de “mulher” para aplicar a incidência da qualificadora do feminicídio, ou seja, exige-se que a vítima seja tenha os órgãos reprodutivos femininos, uma que esta qualificadora incide por razões da condição do sexo feminino, logo não pode ser aplicada a qualificadora do feminicídio num caso de homicídio envolvendo um relacionamento homoafetivo masculino, mesmo que seja em decorrência a violência doméstica e familiar. Atualmente esta é posição doutrinária majoritária.

Entretanto, a doutrina penalista estuda a figura da mulher também diante do critério psicológico e jurídico cível. Quanto a esta primeira, analisam-se os aspectos psíquicos e comportamentais da pessoa que mesmo não nascendo com o sexo feminino se considera mulher, e a luz desta posição doutrinária, caso houvesse a morte violenta de alguém que tivesse feito cirurgia de mudança de sexo, ou que mesmo sem ter feito, acredita pertencer ao gênero feminino, seria uma situação de homicídio qualificado pelo feminicídio.

A respeito do critério jurídico cível considera-se mulher o que consta no registro civil, ou seja, se houver decisão judicial determinando a alteração no registro de nascimento alterando o sexo, deve se reconhecer a pessoa como mulher, deixando assim de ser um conceito natural para ser de natureza jurídica (MELLO, 2016).

É importante destacar, que mesmo que o sujeito passivo do crime de homicídio seja mulher, só será reconhecida qualificadora do feminicídio se a vítima for morta devido a discriminação ou ao menosprezo a condição do gênero feminino ou em razão da violência doméstica e familiar, caso contrário, mesmo que a vítima possua o sexo feminino, não será aplicada a qualificadora ora estudada.

Ressalta-se que nas ações penais de homicídios praticados contra mulheres em decorrência da violência doméstica, as figuras do ciúme e sentimento de posse são muito comuns com relação a vítimas por partes de seus algozes, devido o inconformismo com o término do relacionamento (GIANNATTAIO, 2015; 43).

Ademais, observou-se que na década de 2003 a 2013, a morte de mulheres negras aumentou no Brasil, com uma taxa de 54% nos últimos anos, ou seja, em 2003, ocorreram 1.864 mortes, e em 2013, 2.875 homicídios de mulheres negras. Enquanto que as mortes de

mulheres brancas diminuíram, apresentando uma quantidade de 1.747 em 2003, para 1.576 em 2013.

Salienta-se que, um grande número das agressões praticas contra as mulheres, no âmbito doméstico e familiar: “ocorre justamente quando elas decidem pôr fim á relação ou quando ousam manifestar seus pontos de vista contrários aos de seus maridos e companheiros” (MELLO, 2012).

Por conta disso, constatou-se que o homicídio qualificado pelo feminicídio em decorrência a violência doméstica no Brasil é muito comum, pelo fato decorrer de um relacionamento possessivo, no qual a vítima é vista como objeto de posse do parceiro, cultura esta proveniente do sistema patriarcalista.

5.5 TIPOS DE INSTRUMENTOS UTILIZADOS E LOCAIS DO CRIME

É importante destacar que, no homicídio qualificado pelo feminicídio é comum a utilização de instrumentos para prática do delito como faca, canivete, espingarda, revólver, garrafas de vidro, martelo, vassouras, entre outros, capazes de impor sofrimento às vítimas no momento da execução (GIANNATTSAIO, 2015; 39).

Ressalta-se que no ato violência doméstica e familiar o companheiro transforma objetos domésticos (facas, vassouras, tesouras, ou qualquer elemento que encontrar pela frente) em armas de agressão, que podem além de ocasionar hematomas, ferimentos, fraturas, podem também levar a vítima a óbito (ATALLA & AMARAL, 2009).

A utilização de armas de fogo continua sendo o principal instrumento dos homicídios, sejam eles masculinos ou femininos, só que em proporções diferentes. Os outros tipos de armas, que exigem o contato direto, como sufocação, utilização de objetos cortantes, penetrantes, contundentes, são mais expressivos quando se trata de violência contra a mulher, podendo ser indicativo de maior incidência de violência passional.

Ao analisar o Mapa da Violência do ano de 2015, que retrata a morte de mulheres, elaborado pelo do pesquisador (WAISELFISZ, 2015), observa-se que o emprego de arma de fogo prevalece como o principal instrumento de execução do crime homicídio

qualificado pelo feminicídio, sendo um percentual 48,8 de utilização pelos homens com relação às mulheres.

Quadro 01. Meios utilizados nos homicídios masculinos e femininos (em%). Brasil, 2013.

MEIO	Masc.%	Fem. %
Arma de fogo	73,2	48,8
Objeto cortante ou penetrante	14,9	25,3
Objeto contundente	5,1	8,0
Estrangulamento/sufocação	1,1	6,1
Outros meios	5,7	11,8
Total	100,0	100,0

Fonte: Mapa de Violência 2015. Homicídio Mulheres no Brasil.

Ainda analisando o Mapa da Violência com relação à morte de mulheres, percebe-se que no ano de 2015, o local de maior incidência dos crimes de violência contra a mulher passou a ser praticado em via pública, com o percentual de 31,2 %, enquanto que na própria residência da vítima, foi alcançado uma taxa de 27,1%, ou seja, passou para o segundo lugar quanto ao local da execução do delito.

Devido à alta taxa de morte de mulheres em suas próprias casas, observa-se que muitas vezes a vítima recusou-se a denunciar para não afastar-se do convívio do lar e dos filhos, seja por medo do agressor, ou por medo da discriminação da sociedade. Por conta disso, o legislador prevê um aumento de pena de 1/3 para quem mata a mulher na frente dos ascendentes ou descendentes.

Quadro 02. Percentual de atendimentos femininos, segundo local de ocorrência e faixa etária. Brasil, 2013.

Local	Fem.	Masc.

Estabelecimento de saúde	25,2	26,1
Domicílio	27,1	10,1
Via Pública	31,2	48,2
Outros	15,7	15,0
Ignorado	0,8	0,7
Total	100,0	100,0

Fonte: Mapa de Violência 2015. Homicídio Mulheres no Brasil.

Por ser um crime que normalmente ocorre no seio familiar, o homicídio qualificado pelo feminicídio é antecedido de muitas formas de violência contra a mulher, no qual a vítima sofre calada de diversas maneiras antes de ser morta.

5.6. A MORTE DE MULHERES EM DECORRÊNCIA AO HOMICÍDIO QUALIFICADO FEMINICÍDIO NO BRASIL

No mês de novembro de 2015, o pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz, lançou a pesquisa Mapa de Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil, no qual destacou o aumento da taxa de morte de mulheres em decorrência a violência doméstica no Brasil.

Segundo o pesquisador, o número de morte de mulheres devido a violência doméstica entre os anos de 2003 a 2014, cresceu com uma taxa de 21%, posto que aumentou de 3.937 para 4.762 as mortes de mulheres nessa década, representando em 2013 uma estimativa de 13 homicídios femininos por dia parceiros ou ex parceiros das vítimas. Dados estes coletados no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM); Secretaria de Vigilância e Saúde (SVS) do Ministério da Saúde.

Quanto aos Estados brasileiros, Roraima é quem ocupa a primeira posição, com uma taxa de 15,3 mortes para uma população de 100 mil mulheres no ano de 2013, sendo seguido pelo Espírito Santo com 9,3 mortes, e posteriormente por Goiás e Alagoas com uma taxa de 8,6 homicídios femininos. O Estado do Amazonas ocupa a 18ª posição com a

taxa de 5,3 mortes de mulheres, enquanto que São Paulo situa-se na última posição com a taxa de 2,9 de homicídios de mulheres em decorrência a violência doméstica.

Quanto às cidades brasileiras, observa-se no mapa da violência que cidade de Barcelos localizada no estado do Amazonas, possuía entre os anos de 2009 a 2013, uma taxa de 45,2 mortes por 100 mil mulheres, ocupando assim a primeira posição quanto aos homicídios femininos nas cidades brasileiras. Posteriormente é seguida pela cidade goiana de Alexânia com uma taxa de 25,1; Sooretama, situada no Espírito Santo, com uma taxa de 21,8. A cidade de paranaense de Colombo é quem ocupa a 100ª posição com a taxa de 10,4 mortes de mulheres.

Com relação aos outros 83 países analisados, por meio de dados coletados da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil ocupa a 5ª posição com uma taxa de 4,8 mortes para cada 100 mil mulheres, como país em mais ocorre morte de mulheres pela violência doméstica, ficando apenas atrás de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa. Destacando-se o que a taxa brasileira é superior 48 vezes ao Reino Unido, 24 vezes a Dinamarca ou Irlanda, e 16 vezes ao Japão ou Escócia.

Por fim, observa-se que a criação desta nova qualificadora para o crime de homicídio, tendo a figura da mulher como sujeito passivo, foi uma forma que o Poder Legislativo encontrou para buscar mudar o cenário brasileiro de tantas mortes femininas em decorrência a violência doméstica e familiar, uma vez que não podia-se ficar inerte diante da dados alarmantes de mortes femininas no Brasil, mesmo com a vigência da 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, por isso o legislador necessitou após estudos e audiências públicas procurar um meio de enfrentamento desse problema social, infelizmente com raízes muito fortes em uma cultura patriarcalista e de tratamento de submissão do gênero feminino.

6. CONCLUSÃO

A prática do homicídio qualificado pelo feminicídio, assim como as outras formas de violência contra a mulher têm uma forte influência da ideologia da sociedade patriarcal, onde o papel do homem é visto como superior ao da mulher, seja pela força física ou pela oportunidade de estudos, além da formação da família, onde o pai é o centro do poder familiar, sendo este apenas substituído pela figura do marido, quando a filha vinha a casar.

Observou-se nesta pesquisa, ao analisar os sete processos de homicídio qualificado pelo feminicídio na cidade de Manaus, nos anos de 2015 a 2016, que a maioria deles ocorreu pelo inconformismo pelo término do relacionamento do casal, ou por suspeitas de traição, bem como por situação de subjugação do gênero feminino como ser inferior.

Quanto ao grau de escolaridade dos acusados, constatou-se que nenhum deles concluiu o ensino superior e que a prática do homicídio qualificado pelo feminicídio pode ser praticada tanto pelo homem desempregado quanto pelo empresário, uma vez que trazem fortes resquícios da sociedade patriarcal, cultura esta em que o homem é o senhor da mulher, sendo a mesma submissa e vista como objeto de prazer.

Com relação ao grau de escolaridade das vítimas, percebeu-se que a maioria das mulheres conseguiu concluir o Ensino Médio, e que tanto a mulher empresária quanto a dona do lar, podem ser vítimas em potencial do homicídio qualificado pelo feminicídio, haja vista que pode existir além da submissão financeira entre a mulher e seu agressor, também a dependência emocional e psicológica, que leva muitas vezes a mulher calar-se diante de um cenário de agressões.

A respeito das idades das vítimas, observou-se que somente duas vítimas nas sete ações penais analisadas tinham menos de 25 (vinte e cinco) anos de idade, e que as outras tinham idade superior a 30 (trinta) e inferior e inferior a 52 (cinquenta e dois) anos. Quanto à faixa etária dos acusados, pode ser constatado que somente dois tinham idade inferior a 30 (trinta) anos, e o restante estava na faixa de 30 (trinta) a 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Sobre a naturalidade das vítimas percebeu-se que apenas duas mulheres não eram da cidade de Manaus, sendo estas de municípios do interior do Estado do Amazonas, ou

seja, Codajás e Careiro. Com relação aos acusados, constatou-se que nos sete processos trabalhados, quatro homens eram naturais de Manaus, sendo o restante, um natural do Rio de Janeiro, outro do interior do Amazonas, da cidade de Pauini, e um de outro país, ou seja, da Hungria, natural de Budapeste.

Com relação ao perfil criminal dos acusados, pode ser observado que eles agrediam suas companheiras ou tinham atitudes agressivas dentro do lar. Além disso, constatou-se que o uso de substâncias entorpecentes e álcool eram bastante comuns por parte dos acusados, sendo alguns deles dependentes químicos desde a adolescência. Fator este que contribuía para o encorajamento do agressor na execução do crime.

Quanto ao perfil criminal das vítimas verificou-se a característica da submissão dessas mulheres com relação aos seus companheiros. Destacou-se o papel da maternidade em todas elas, e o histórico de agressões sofridas, principalmente de ameaças de morte quando manifestavam o desejo em terminar o relacionamento, e a perseguição após o fim da relação.

A respeito do local do crime, percebeu-se nos sete processos analisados, que o crime ocorreu dentro da casa do casal. As casas onde os delitos ocorreram, em quatro casos eram alugadas, enquanto que em três eram próprias do casal.

Importante destacar que a Zona Leste e Zona Norte da cidade de Manaus, foram os locais com uma quantidade maior de homicídio qualificado pelo feminicídio na modalidade tentada ou consumada.

Ressalta-se que estes crimes ocorreram ano de 2015, nos meses de agosto, setembro e novembro; e em 2016, nos meses de maio, junho e julho. Quanto ao horário do delito, percebeu-se que na cidade de Manaus/AM, é comum a prática de homicídio qualificado pelo feminicídio na modalidade tentada ou consumada no início da manhã, bem como na madrugada e na noite.

Quanto ao instrumento do crime utilizado na execução, pode ser constatado que nas sete ações penais, em quatro utilizou-se faca de cozinha; em uma arma de fogo; e em duas as próprias mãos do acusado.

A respeito da execução do crime e a das lesões ocasionadas à vítima, percebeu-se que nos casos de consumação do homicídio qualificado pelo feminicídio as vítimas

morreram após receberem facadas ou tiros de seus companheiros, além dos casos de estrangulamento utilizando fio elétrico, e traumatismo craniano após ação contundente.

Com relação às vítimas de tentativa de homicídio qualificado pelo feminicídio, constatou-se que nos casos de facadas e marteladas, os acusados só não ocasionaram a morte das mulheres em decorrência da intervenção de terceiros, muitas vezes os próprios filhos, que conseguiram desarmar o agressor e permitir que as vítimas fugissem para pedir ajuda.

Nos sete processos de homicídio qualificado pelo feminicídio somente três deles tratavam-se de tentativa e quatro de casos consumados. Ademais, cinco dos casos ocorreram na frente dos filhos da vítima, incidindo a causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade), quando o fato ocorrer na presença dos descendentes.

Quanto à situação processual, em três processos os réus encontram-se presos preventivamente, estando as ações penais instruídas e aguardando a sentença de pronúncia, enquanto que em quatro processos analisados os réus estão soltos, esperando a audiência de instrução e julgamento.

Realizando um paralelo entre os estudos de casos e o referencial teórico que fundamentou esta pesquisa, foi observado que na década de 70, era muito comum morte de mulheres vítimas de homicídios passionais, com o argumento defensivo da tese de legítima defesa da honra, quando o marido suspeitasse ou a encontrasse a mulher em adultério, ou até mesmo para desculpar-se socialmente diante de um cenário de violência doméstica.

O homicídio passional praticado na sociedade brasileira passou por diversas mudanças de paradigmas com o passar do tempo, uma vez que antigamente aceitava-se a morte de mulheres em decorrência de uma traição, sendo garantida a absolvição do homicida, seja por conta da legislação; ou por considera-lo inimputável, ou pelo pensamento patriarcalista, que reconhecia a legítima defesa da honra.

Por isso mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, onde se buscou tratar homens e mulheres como sujeitos iguais perante a lei, visando garantir uma proteção maior aos direitos humanos, mudando o olhar da sociedade, ao reconhecer o homicídio passional como um ato imoral e repugnante que atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, pelo fato de considerar a mulher como um objeto de posse e submisso ao

homem, principalmente quando se utilizava o argumento que se matou uma mulher com o objetivo de lavar a honra perante a sociedade por conta de uma traição ou término de relacionamento.

Além disso, mesmo o Brasil sendo signatário desde 1994, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que ficou mais conhecida como a Convenção de Belém do Pará, somente 12 anos depois, ou seja, apenas em 07 de agosto de 2006, foi que o Estado brasileiro criou uma lei para proteger e amparar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, infelizmente após a uma mulher conhecida como Maria da Penha Maia sofrer duas vezes tentativa de homicídio por parte de seu marido, necessitando a mesma peticionar para Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização de Estados Americanos) para solicitar ajuda, uma vez que no Brasil não existia uma lei específica que garantisse meios de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Constatou-se que ainda com a vigência da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, o número de morte de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil continua crescendo de forma alarmante, haja vista que ainda está muito enraizado no seio de nossa sociedade o pensamento machista proveniente do patriarcalismo, que não aceita que a mulher conquiste o seu espaço social ou manifeste as suas vontades, sendo muitas penalizadas por seus parceiros íntimos quando decidem por fim em um relacionamento amoroso ou conjugal.

No ano de 2012, o Brasil ocupou a oitava posição dos países em mais ocorriam mortes de mulheres em decorrência a violência doméstica, tendo uma taxa de 4,4 para 100 mil mulheres. E por conta disso, estimou-se entre 1980 a 2010, morreram 92 mil mulheres, e só última na década de 43,7 mil vítimas femininas.

Atualmente o Brasil, ocupa a 5ª posição como um dos países com maior índice de morte de mulheres em decorrência violência doméstica, conforme o Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres 2015, elaborado pelo sociólogo e pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz, por isso foi necessária a criação de uma nova qualificadora para o crime de homicídio, conhecida como feminicídio, que inclui o inciso VI, no art.121, do Código Penal Brasileiro, em 09 de março de 2015.

A qualificadora do homicídio acima mencionada consiste na morte dolosa de uma mulher em decorrência a questão de gênero, devido o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou da violência doméstica e familiar.

O feminicídio é uma qualificadora do homicídio motivada pelo ódio, ciúmes, pelo sentimento de posse, e inferiorização do papel da mulher na sociedade.

O termo feminicídio passou ser utilizado em 1976, por Diana Russel no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, relacionado a morte de mulheres em decorrência a violência doméstica. Posteriormente, ela escreveu o livro “Femicide”, que discutiu as situações de mortes violentas de mulheres em decorrência a discriminação do gênero feminino. No ano 2000, novamente voltou-se a utilizar o termo de feminicídio para destacar a misteriosa morte de mulheres na cidade de Juárez no México, no qual chamou a atenção mundial, em decorrência ao *modus operandi* cruel e impiedoso do crime.

O legislador, visando garantir a proteção das mulheres brasileiras, criou a Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015, que institui no art. 121 do Código Penal brasileiro, a qualificadora do feminicídio, que é morte dolosa de uma mulher em decorrência a questão de gênero, devido o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou da violência doméstica e familiar.

Ademais, instituiu também a majorante na pena para quem matar uma mulher quando esta estiver grávida ou três meses após o parto, ou quando a mesma for menor de 14 anos, maior de 60 anos, ou com algum tipo de deficiência física ou mental. Além disso, buscou proteger a família, aumentando a pena de quem praticasse o homicídio qualificado pelo feminicídio na frente dos ascendentes ou descendentes da vítima, uma vez que a maioria dos casos que envolvem violência contra a mulher ocorrem dentro da própria residência do casal.

Em novembro de 2015, o pesquisador (WAISELFISZ, 2015) mostrou novamente ao Brasil, por meio de do Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil, que as taxas de mortes de mulheres no Estado brasileiro só continuavam a aumentar, posto que o Brasil passou a ocupar no ano de 2013, a quinta posição dos 83 países analisados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que mais tinham mortes de mulheres em

decorrência a violência doméstica familiar. Estimando-se que ocorrem a morte de 13 mulheres por dia em nosso país.

Na capital do Estado do Amazonas, observou-se também com relação ao Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil, elaborado por (WASELFISZ, 2015), que cidade de Manaus também teve um aumento quanto aos casos de homicídios femininos relacionados à violência doméstica, uma vez que no Mapa da Violência de 2012, ela ocupava a 18ª posição no ranking das capitais brasileiras com o maior índice de homicídios femininos, e atualmente passou a ocupar a 16ª posição.

Percebeu-se que na cidade de Manaus, nos anos de 2015 e 2016, ainda são comuns os homicídios passionais praticados pelos companheiros contra as suas mulheres, por conta do ciúme exacerbado e do sentimento de posse, cercado de vários atos de violência doméstica e familiar que culminam no homicídio qualificado pelo feminicídio, motivados em muitos casos pelo argumento de que “*ela será só minha*”.

Pelo motivo exposto e para evitar essa elevação no índice de mortes de mulheres vítimas da violência doméstica, busca-se efetivar a aplicação da Lei nº 13.104, que criou a qualificadora do feminicídio. O Estado brasileiro tem procurado promover políticas públicas de combate a este tipo de crime, garantindo às vítimas uma ajuda no momento em que seus agressores descumprissem as medidas protetivas e viessem a ameaçá-las ou agredi-las, por conta disso foi criado e implementado, o mecanismo chamado de Botão do Pânico, que consiste em um dispositivo eletrônico de segurança preventiva com funções de GPS e gravação de áudio que alerta a polícia de que uma mulher está sofrendo ou encontra-se na iminência de sofrer algum tipo de violência contra a sua integridade física.

Destaca-se também na cidade de Manaus, por conta do elevado número de casos de violência doméstica e familiar e de homicídios qualificados pelo feminicídio, a implementação, por parte do governo do Estado do Amazonas, não só o Botão do Pânico, mas também aplicativo “Alerta Rosa”, que funciona como um GPS, com uma função parecida com o Botão do Pânico, que busca comunicar à polícia de que uma mulher está sofrendo violência doméstica, indicando assim o seu endereço e deslocando uma viatura em direção ao domicílio da vítima.

Ademais, implementou-se também na cidade de Manaus, no ano de 2014, a programa Ronda Maria da Penha, que era composto por policiais civis e militares que iam nas casas das vítimas que estavam resguardadas por medidas protetivas para observar se elas estavam sendo cumpridas e para intimidar que o agressor se aproximasse da residência da vítima.

Por fim, verificou-se que a Lei 13.104/2015, veio a ser um novo mecanismo de combate à violência doméstica e em especial dos homicídios qualificados pelo feminicídio, uma vez que o legislativo precisava tomar alguma atitude para diminuir a quantidade estarrecedora de morte de mulheres em decorrência a discriminação de gênero ou violência doméstica em nosso país, haja vista que este tipo de homicídio qualificado ocorre diariamente dentro das residências, muitas vezes presenciados por ascendentes ou descendentes, com utilização de meios de execução bastante cruéis que ocasionam sofrimento a vítima.

REFERÊNCIAS

ABREU, María Luisa Maqueda. **La violencia de género: entre el concepto jurídico y la realidad social.** Revista Electrónica de Ciência Penal y Criminología. Disponível: <http://criminnet.ugr.es/recpc/08/recpc08-02.pdf>. Acesso: 22 set.2015.

ATALLA, Andréa Direne. AMARAL, Sérgio Tibiriça. **Violência Doméstica contra a mulher: Aspectos econômicos, sociais, psicológicos e políticos do agressor e da vítima.** Disponível: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/939/910>. Acesso: 18 fev.2017.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campos teórico de investigação.** Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008. Acesso: 17 fev. 2017.

BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro Leite. **Patriarcalismo e o feminismo: Uma retrospectiva.** Disponível: <https://corpoefeminino.wordpress.com/periodicos/revista-artemis/patriarcaliamos-e-o-feminismo-uma-retrospectiva-historica/>. Acesso: 10 fev.2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Senado Federal,1988.Presidência da República. Disponível em: [hppt://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 13 maio 2015.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.** Presidência da República. Disponível em: [hppt://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 24 set.2015.

BRASIL. **Decreto Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 Lei de Combate a violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: [hppt://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 24 set.2015.

BRASIL. **Decreto Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art.121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Presidência da República. Disponível em: [hppt://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 13 maio 2015.

BONIFAZ, Rosa G. Vaiz. NAKANO, Ana Marcia Spanó. **La violencia intrafamiliar, el uso de drogas en la pareja, desde la perspectiva de la mujer maltratada.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692004000700020. Acesso: 22 fev.2017.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 11ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,**

concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. Disponível: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso: 18 fev. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual 2000. Relatório nº 54/2001**. Disponível: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso: 18 fev. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthis/a_pdf/comparato_fundamentos_dh.pdf. Acesso em: 24 abril 2015.

CUNHA, Flávia Melo da. **Marcas de um crime invisível**. Manaus: Wega, 2014.

DEEKE, Leila Platt. BOING. et al. **A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro**. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902009000200008. Acesso em: 19 fev.2017.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais,2015.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 4ª edição. 3ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRI, Enrico. **O delito passional na sociedade contemporânea**. Campinas: LZN, 2003.

FRAGOSO MONÁRREZ, J. E. **La cultura delfeminicidio em ciudad Juarez, 1993-1999**. Fontera Norte. Tijuana, México, 2000. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=13602304>. Acesso em: 13 maio 2015.

GIANNATTASAI, A.R.C. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. PNUD Brasil. São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_feminicidio.pdf. Acesso em: 13 maio 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal**. Seção: Direitos Humanos e Políticas Públicas de Gênero. Disponível:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/feminicidios_e_possiveis_respostas_penais.pdf Acesso: 24 set.2015.

GREGO, Rogério. **Estudo Completo do feminicídio**. Editora Impetus. Disponível: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso: 02 dez. 2016.

HERMANN, L. M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo.** Campinas, São Paulo: Servanda, 2012.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JÚNIOR, Elcio Gomes Santos. FRAGA, Thaís Carneiro. **O feminicídio (Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015) no ordenamento jurídico brasileiro como norma penal simbólica.** Disponível: esamcuberlandia.com.br/revistaidea/index.php/idea/article/download/110/122. Acesso: 22 fev.2017.

LARRUARI, Elena. **Los programas formativos como medida penal alternativa en los casos de violencia de género ocasional.** Revista Española de Investigación Criminológica. Publicación 19 febrero de 2010. Disponível: revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/.../6765. Acesso: 24 set.2015.

_____. **Criminología Crítica y violencia de género.** Madrid: Trotta, 2007. Disponível em: http://ovsyg.ujed.mx/docs/biblioteca-virtual/Criminologia_critica_y_la_violencia_de_genero.pdf. Acesso: 15 set.2015.

LIMA, P. M. F. **Violência contra a mulher: Homicídio Privilegiado e a Violência Doméstica.** 2ª ed. São Paulo, São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil.** 1.ed. São Paulo: Contexto, 2014.

LIRA, Kalline Flávia Silva de. BARROS, Ana Maria de. **Violência Doméstica contra as mulheres: relações de gênero e de poder no sertão de Pernambuco.** Disponível: <http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/16544/Kalline%20Lira%20PPGDH.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 15 out. 2016.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, Dorli João Carlos. **Trabalhos acadêmicos: normas e fundamentos.** 2 ed. Manaus: Universidade Federal do Amazonas, Faculdade Salesiana Dom Bosco, 2009.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 1ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

_____. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Revista de Direitos Humanos.** Femicídio: uma realidade oculta. Brasília, jan. 2012.

_____. **Femicídio: uma análise sócio jurídica do fenômeno no Brasil.** Disponível: http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf Acesso: 24 set.2015.

MELLUSI, Vincenzo. Tradução de Isabela Cristina Sierra. **Do amor ao delito.** Vol.I e II. Sorocaba: Minelli, 2006.

MEZZAROBA, O; MONTEIRO, S.C. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Antônio Gelson de Oliveira. **Análise da mortalidade por homicídios no município de Manaus segundo sua evolução histórica e fatores socioeconômicos, institucionais e espaciais de determinação**. Manaus, 2006. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_859.pdf. Acesso em: 13/05/2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16ª edição. São Paulo: Forense, 2016.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Livro V. Título XXXVIII**. Disponível: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>. Acesso: 03 de nov. 2016.

PASSINATO, Wânia. **Contribuições para o Debate sobre Violência, Gênero e Impunidade no Brasil**. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/PASINATO_Contribuicoesparaodebatesobreviolenciageneroeimpunidadenobrasil.pdf. Acesso em: 15 nov. 2016.

PENA, E. H. **Perfil do Homicida passional**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 06 set. 2015.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTO, Madge. COSTA, Francisco Pereira. **Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2010000400006. Acesso: 22 fev. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passional**. edição. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

REZENDE, Elisa Oliveira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino**. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2283>. Acesso: 18 fev. 2017.

ROSA, Antônio Gomes. BOING, Antônio Fernando. **A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem autor da violência**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/7605>. Acesso em: 24 fev.2017.

RUSSEL. Diana E.H; RADFORD, Jill. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em: <http://www.dianarussell.com/f/femicde%28small%29.pdf>. Acesso: 23 set.2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicídio. Notas para um debate emergente. Série Antopologia**. Brasília: 2006. Disponível em: <http://cuentaconmigo.org.mx/articulos/segato.pdf>. Acesso: 13 set.2015.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **O crime passional na perspectiva de infratores presos: um estudo qualitativo**. Disponível em: <[http:// www.scielo.br/pdf/pe/v15n1/a10v15n1.pdf](http://www.scielo.br/pdf/pe/v15n1/a10v15n1.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2015.

SANTOS, Cecília MacDwell. IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. Disponível: <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf> . Acesso em: 22 fev. 2017.

WAISELFISZ, Júlio. Jacobo. **Homicídio de Mulheres**. Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. Disponível em: <<http://www.mapadaviolência.org.br>>. Acesso em: 21 set. 2015.

_____._____. Homicídio de mulheres. Disponível em: <<http://www.mapadaviolência.org.br>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

WIGGERS, Raquel. **Violência contra mulher: o que mudou em dez anos?**.Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder. Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://www.fazendogenero.ufsc.br>>. Acesso em: 10 maio 2015.

ANEXOS

ESTUDO DE CASO 01 – OLIVIA E HENRIQUE (nomes fictícios)

PROCESSO: 022xxxx-xx.2016.8.04.0001

VARA: 2ª Vara do Tribunal do Júri Popular da cidade de Manaus – Amazonas

RESUMO DOS FATOS

No dia 26 de junho de 2016, domingo, por volta de 02h e 30 min, na residência do casal, localizada no bairro da Paz, Manaus, Amazonas, o acusado alcoolizado após uma discussão com a vítima na frente dos filhos, efetuou golpes de faca no pescoço da vítima, a qual sangrou muito até perder parcialmente a consciência. Em seguida, o acusado a enrolou em um lençol e levou para o quarto, buscando sufoca-la, até que perdesse por completo a consciência e viesse a óbito. Após a execução do crime, o acusado colocou os filhos menores para dormir, limpou a cena do crime, desfazendo-se do objeto utilizado para matar a vítima.

A motivação do crime seria a descoberta por da vítima de um relacionamento extraconjugal homossexual do acusado, e por este motivo não aceitou mais manter a convivência marital.

O Ministério Público do estado do Amazonas denunciou o acusado no dia 18 de maio de 2016, nas penas do art. 121, §2º, II, III, VI, e §7º, III, do Código Penal Brasileiro, pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil, meio cruel, recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e pela prática do feminicídio, em razão da violência doméstica e familiar, com causa de aumento de pena por ocorrer na presença dos descendentes.

Até a presente data o acusado encontra-se preso preventivamente, mesmo após diversos pedidos revogação de prisão feitos pela sua defesa.

O processo encontra-se aguardando audiência de instrução e julgamento.

PERFIL DO ACUSADO

Homem de 29 anos de idade, convivente, autônomo, natural de Manaus, ensino médio incompleto. Usuário de drogas desde os 14 (quatorze) anos. Possuía uma personalidade fria, calculista e problemática, conforme depoimento de testemunhas. Costumava frequentar clubes noturnos e “banhos recreativos”. Mantinha casos extraconjugais. Praticou violência doméstica e familiar contra a própria mãe, bem como costumava agredir verbalmente a mãe e as irmãs, além de ameaça-las de agressão física.

Constatou-se na Certidão de Antecedentes Criminais do acusado que ele respondia a três processos criminais, além deste de homicídio.

O acusado compareceu na delegacia no dia do crime, horas depois e confessou a autoria. Observou-se no interrogatório na delegacia e na inquirição das testemunhas, que o acusado era usuário de drogas, saindo recentemente de uma clínica de reabilitação, onde passou 6 (seis) meses internado. No momento do crime estava sob efeito de álcool e cocaína, conforme análise de seu primeiro interrogatório na delegacia, no dia 26 de junho de 2016.

Constatou-se ainda que o acusado mudou de versão em seu segundo interrogatório, no dia 28 de junho de 2016, alegando que a fora a vítima quem o atacou com uma faca no momento da briga do casal, e que somente a furou após tomar-lhe o instrumento perfuro cortante na tentativa de defender-se.

Contudo, observou-se que ele manteve a versão de ter ingerido bebidas alcoólicas e consumido entorpecentes, antes da execução do crime.

PERFIL DA VÍTIMA

Mulher de 23 anos de idade, do lar, ensino médio incompleto, natural de Manaus. Morava em residência alugada com o acusado. Era mãe de duas crianças. Manteve um relacionamento com o acusado desde os 13 (treze) anos, sendo este sem consentimento de sua família, por conta agressividade do acusado e uso de drogas. Não trabalhava por conta do ciúme do acusado.

LOCAL DO CRIME

Residência do casal, no segundo andar. No quarto de criança, estando a vítima enrolada em dois lençóis na cama, uma vez que encontrava-se despida.

HORÁRIO DO CRIME

Por volta de 03h do dia 26 de junho de 2016.

OBJETOS DO CRIME

Uma faca de cozinha.

CAUSA MORTIS

Golpes de faca devido ação perfuro cortante.

DINÂMICA DA EXECUÇÃO DO CRIME

De acordo com o Laudo de Perícia Criminal (Local de Morte Violenta), de fls.212 a 213, os peritos destacaram a dinâmica do evento na fl.213, assim destacando: “o perito afirma haver ocorrido no local em causa uma morte violenta (homicídio), perpetrada por arma branca, estando seu agressor a sua esquerda, sem que a vítima tivesse uma ação de defesa”.

A consumação do crime ocorreu devido três golpes de faca na região da coratidina esquerda (lado esquerdo do pescoço).

ESTUDO DE CASO 02 – RAQUEL E BERNARDO (nome fictícios)**PROCESSO:** 022xxxx-xx.2016.8.04.0001**VARA:** 2ª Vara do Tribunal do Júri Popular da cidade de Manaus – Amazonas**RESUMO DOS FATOS**

No dia 12 de maio de 2016, quinta feira, por volta de 01h, em um Cyber Café, que ficava na residência do casal, bairro Compensa, Manaus, Amazonas, o acusado após uma discussão com a vítima, pelo fato desta querer divorciar-se, a agrediu, asfixiando-a e batendo a cabeça desta no chão até a morte.

A motivação do crime ocorreu pelo inconformismo pelo término do relacionamento, e por ciúmes, ao desconfiar que a vítima estivesse mantendo um relacionamento com outro homem.

De acordo com o acusado, no dia 11 de maio de 2016, por volta de 19h, estava limpando o Cyber Café “Geek Informática”, quando a vítima perguntou onde ele iria dormir. Respondendo que iria dormir na casa de seu pai, retrucando-lhe a vítima que ele iria dormir lá, pois iria usar drogas. Nesta oportunidade injuriou a vítima de “lesa” e a discussão do casal ficou acalorada. Destacou o acusado, que dias antes, havia se desentendido com a vítima, devido à mesma não querer lhe obedecer.

No momento do calor da discussão, segundo o acusado a vítima levantou uma cadeira e passou a agredi-lo com socos, e a partir daí não lembra mais do que aconteceu, informando que “apagou”.

Quando o acusado posteriormente retornou à consciência, deparou-se com a vítima no chão e com o rosto ensanguentado. Não se recorda que se agrediu fisicamente a vítima, e tampouco se a matou. O acusado informou em seu primeiro interrogatório, que não estava sob efeito de álcool ou outros tóxicos, e que na sequencia verificou os batimentos cardíacos da vítima. Ao perceber que a mesma não reagia, ficou nervoso e receoso em pedir ajuda para outras pessoas, pois temeu em ser linchado pelos vizinhos e parentes, por isso trancou o Cyber Café, e pendurou as chaves do estabelecimento em um porta chaves, conversando posteriormente rapidamente com sua sogra, perguntando onde estava a

vítima. Ao sair do local, informou a sogra que iria na autoescola e que depois iria dar uma volta na Ponta Negra.

O Ministério Público do estado do Amazonas denunciou o acusado no dia 18 de maio de 2016, nas penas do art. 121, §2º, III e VI, do Código Penal Brasileiro, pela prática de homicídio qualificado por meio cruel e pela prática do feminicídio, em razão da violência doméstica e familiar.

Até a presente data o acusado encontra-se preso preventivamente, mesmo após diversos pedidos revogação de prisão feitos pela sua defesa.

Já fora realizada audiência de instrução e julgamento, e o processo encontra-se aguardando sentença de encerramento da primeira fase do Tribunal do Júri.

PERFIL DO ACUSADO

Homem de 32 anos de idade, casado, técnico em informática, natural de Manaus, ensino superior incompleto.

Observou-se no interrogatório na delegacia e na inquirição das testemunhas, que o acusado era usuário de drogas, saindo recentemente de uma clínica de reabilitação, onde passou 6 (seis) meses internado. Possui uma personalidade ciumenta e possessiva. No momento do crime não estava sob efeito de álcool ou substância entorpecente, conforme o seu primeiro interrogatório na delegacia no dia 12 de maio de 2016.

Constatou-se que o acusado mudou de versão em segundo interrogatório no dia 13 de maio de 2016.

PERFIL DA VÍTIMA

Mulher de 32 anos de idade, empresária, com ensino superior completo, natural de Manaus. Morava em residência própria. Mãe de uma criança. Manteve um relacionamento com o acusado de 5 (cinco) anos. Na data do crime, comunicou ao acusado o desejo de divorciar-se por conta do ciúme e uso de drogas.

LOCAL DO CRIME

Cyber Café localizado na parte de baixo da residência do casal.

HORÁRIO DO CRIME

Por volta das 19h do dia 11 de maio de 2016.

OBJETOS DO CRIME

As próprias mãos do acusado, uma vez que vítima foi morta por ação contundente.

CAUSA MORTIS

Traumatismo craniano devido ação contundente. Segundo a perícia, o acusado bateu a cabeça da vítima no chão até deixá-la sem vida.

DINÂMICA DA EXECUÇÃO DO CRIME

De acordo com o Laudo de Perícia Criminal (Local de Morte Violenta), de fls.212 a 218, os peritos destacaram a dinâmica do evento na fl.217, assim destacando: “ o (s) autor (res) adentrou/ adentraram no imóvel sem arrombar as portas de acesso, permitindo inferir que possivelmente, conhecia (m) a vítima ou a coagiu/ coagiram para entrar no imóvel. Estando no interior do imóvel, a vítima possivelmente entrou em confronto físico com o (s) autor (es), tendo em vista a mecha de cabelo arrancada e equimose no punho do membro superior esquerdo. A vítima apresentava equimoses nas regiões temporais esquerda e direita, as quais foram produzidas por objeto (s) contundente, possivelmente projeção sobre o piso. A presença de fragmento de cerâmica solto possivelmente indica que a vítima teve a cabeça projetada contra o piso”.

A consumação do crime se deu por asfixia mecânica por meio do estrangulamento, além de utilização de ação contundente na região temporal da cabeça da vítima.

ESTUDO DE CASO 03 – SARA E ROBERT (nomes fictícios)**PROCESSO:** 023xxxx-xx.2015.8.04.0001**VARA:** 3ª Vara do Tribunal do Júri Popular da cidade de Manaus – Amazonas**RESUMO DOS FATOS**

No dia 27 de setembro de 2015, domingo, por volta de 02h, na residência do casal, localizada no bairro Nova Cidade, Manaus, Amazonas, o acusado após supostamente ter recebido uma mensagem de texto em aparelho celular de alguém lhe chamando de “*cornô*”, adentrou no quarto onde a vítima encontrava-se dormindo, e efetuou dois disparos de arma de fogo contra a sua cabeça mesma, ocasionando-lhe a morte.

A motivação do crime seria pela desconfiança de que a vítima estivesse lhe traindo com outro homem.

Destaca-se o filho da vítima ao ouvir os disparos, correu para o quarto da mãe, e deparou-se com o acusado armando defronte para a cama onde a vítima encontrava-se morta, e com muito custo, após travar luta corporal, conseguiu desarmar o acusado, que insistentemente dizia: “*ela é minha, ela é minha, se ela não for minha, não será de mais ninguém*”. A testemunha informou que o fato foi presenciado por seus irmãos menores, que tentavam segurar o pai. Após retirar a arma do acusado, a jogou em um terreno baldio, conforme depoimento prestado no 15º Distrito Integrado de Polícia.

O acusado foi preso em flagrante e confessou na delegacia a autoria do crime,

O Ministério Público do estado do Amazonas denunciou o acusado no dia 18 de maio de 2016, nas penas do art. 121, §2º, II, IV e VI, §7º, III, do Código Penal Brasileiro, pela prática homicídio qualificado por motivo fútil, recurso que impossibilitou a defesa vítima e pelo feminicídio, em razão da violência doméstica e familiar, com causa de aumento de pena pelo fato do crime ter ocorrido na frente dos descendentes.

Até a presente data o acusado encontra-se preso preventivamente, mesmo após diversos pedidos revogação de prisão feitos pela sua defesa.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento. O processo encontra-se aguardando o laudo médico psiquiátrico do incidente de insanidade mental do acusado.

PERFIL DO ACUSADO

Homem de 62 anos de idade, convivente, aposentado por invalidez, natural de Budapeste, nacional da Hungria, ensino fundamental incompleto. Usuário de álcool. Possuía uma personalidade ciumenta, possessiva e agressiva. Ameaçou algumas vezes a vítima, conforme dados colhidos no depoimento das testemunhas.

Constatou-se na Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, que ele não respondia a outro processo criminal, além deste homicídio.

Observou-se no interrogatório na delegacia no dia 27 de setembro de 2015, que o acusado matou a vítima por conta de ciúmes, pelo fato de desconfiar que ela estava traindo-o com outro homem, por conta do recebimento de uma mensagem no celular chamando-o de “corno”, sendo enviada supostamente pelo amante da vítima.

PERFIL DA VÍTIMA

Mulher de 38 anos de idade, servente de limpeza, ensino médio completo, natural de Manaus, morava em residência alugada com o acusado. Era mãe de cinco filhos. Segundo testemunhas, a vítima já tinha sido anteriormente ameaçada pelo acusado.

LOCAL DO CRIME

Residência do casal, na frente dos filhos.

HORÁRIO DO CRIME

Por volta de 02h, no dia 27 de setembro de 2015.

OBJETOS DO CRIME

Um revólver calibre 38.

CAUSA DA LESÃO

Traumatismo crânio encefálico por ação perfuro contundente.

DINÂMICA DA EXECUÇÃO DO CRIME

De acordo com o depoimento do filho da vítima fl. 05, e interrogatório do acusado fl.07, após este último receber uma mensagem de celular do suposto amante da vítima chamando-o de corno, dirigiu-se até o quarto onde a vítima encontrava-se dormindo, procurou o revólver calibre 38, e efetuou dois disparos em direção à vítima, que atingiram-lhe a cabeça, fato este presenciado pelos filhos menores do casal, momento este em que foi surpreendido pelo filho da vítima, o qual tomou-lhe a arma de fogo e jogou-a no terreno baldio, chamando em seguida a polícia que o prendeu em flagrante.

O crime consumou-se em decorrência aos disparos de arma de fogo na região da cabeça da vítima, no momento em que ela encontrava-se dormindo na cama do casal.

ESTUDO DE CASO 04 – MARIZA E TEORODO (nomes fictícios)**PROCESSO:** 023xxxx-xx.2016.8.04.0001**VARA:** 1ª Vara do Tribunal do Júri Popular da cidade de Manaus - Amazonas**RESUMO DOS FATOS**

No dia 02 de setembro de 2016, por volta de 08h da manhã, em condomínio localizado no bairro Adrianópolis, nesta cidade, o acusado após uma discussão com a vítima, a agrediu com um instrumento contundente (martelo), desferindo-lhe diversos golpes na cabeça, sendo impedido de consumar a ação delituosa pelo filho do casal, que os separou no momento da agressão.

A motivação do crime seria a ciúme por conta de caso extraconjugal da vítima, uma vez que o casal estava em período de reconciliação, após cinco anos separados. Além disso, o acusado desde o mês de abril estava morando junto novamente com a vítima, e por isso não aceitou a traição.

O acusado, em seu interrogatório na Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, fl.13, sem a presença de advogado, passou a informar: que viveu em união estável com a vítima durante 35 (trinta e cinco) anos, e tiveram dois filhos, atualmente maiores de idade. Entretanto, há uns cinco anos, o relacionamento começou a se desgastar por brigas, razão pelo qual o casal deixou de viver maritalmente, tanto que o acusado fora morar na Califórnia, nos Estados Unidos. Posteriormente em abril 2016, a vítima pediu para reatar o relacionamento, ocasião em que restabeleceu-se a convivência.

Uma semana antes do fato delituoso, o acusado teve que viajar para o exterior, e no dia do crime fora comunicado pela vítima, que a mesma havia dormido com outro homem, nos dias 27 e 28 de agosto de 2016, no município de Manacapuru.

Conforme o acusado, ele enfureceu-se com a notícia e os mesmos discutiram, tendo a vítima puxado uma faca de cozinha para ele e o mesmo armando-se com um martelo partiu contra ela, momento este em que passaram a se agredir, sendo separados pelo filho deles.

O Ministério Público do estado do Amazonas denunciou o acusado no dia 18 de maio de 2016, nas penas do art. 121, §2º, VI, e §7º, III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, pela prática de tentativa homicídio qualificado pelo feminicídio, em razão da violência doméstica e familiar, com causa de aumento de pena por ocorrer na presença dos descendentes.

O acusado encontra-se respondendo o processo em liberdade, após o deferimento de pedido de revogação de prisão preventiva feito por seus advogados.

O processo encontra-se aguardando audiência de instrução e julgamento.

PERFIL DO ACUSADO

Homem de 75 anos de idade, empresário, com ensino superior incompleto, natural do Rio de Janeiro. Possuía uma personalidade ciumenta e agressiva, conforme depoimento das testemunhas. Não era usuário de drogas. Praticou violência doméstica e familiar contra a vítima outras vezes.

Constatou-se na Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, que ele respondia a outro processo criminal, além desta tentativa de homicídio, ou seja, de violência doméstica e familiar contra a vítima, no ano de 2011.

Segundo o acusado em seu interrogatório, só praticou o crime após enfurecer-se com a notícia que sua esposa havia dormido com outro homem enquanto ele estava viajando para o exterior.

PERFIL DA VÍTIMA

Mulher de 51 anos de idade, convivente, comerciante, ensino médio completo, natural de Manaus. Morava em residência própria. A vítima é mãe de dois filhos, atualmente maiores de idade. Conviveu durante 35 (trinta e cinco) anos em união estável com o acusado. No ano de 2011, comunicou a Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, as agressões praticadas por seu companheiro.

LOCAL DO CRIME

Residência do casal.

HORÁRIO DO CRIME

Por volta de 08h da manhã, no dia 02 de setembro de 2016.

OBJETOS DO CRIME

1 (uma) faca modelo Brand, com cabo preto;

1 (um) martelo com cabo de madeira, da marca IRWIN.

DINÂMICA DA EXECUÇÃO DO CRIME

De acordo com o depoimento do filho do casal, na sede da Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher, no dia 02 de setembro de 2016, fl. 05, o mesmo teria acordado com os gritos de sua mãe, por volta de 8h do dia 02 de setembro de 2016, e ao dirigir-se para a cozinha, local de onde vinham os gritos, encontrou seu pai e sua mãe no chão, estando o acusado segurando um martelo e uma faca em suas mãos.

Ao perceber que sua genitora estava sangrando muito na região da cabeça, a testemunha percebeu que se não segurasse seu genitor, ele agrediria ainda mais sua mãe.

A causa das lesões ocorreu devido ação contundente por meio de marteladas. O crime só não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, ou seja, a chegada do filho do casal na cena do crime, que ao ver sua genitora sendo agredida segurou o seu genitor.

ESTUDO DE CASO 05 – CLEOMAR E GETÚLIO (nomes fictícios)**PROCESSO:** 021xxxx-xx.2016.8.04.0001**VARA:** 1ª Vara do Tribunal do Júri Popular da cidade de Manaus – Amazonas**RESUMO DOS FATOS**

No dia 01 de maio de 2016, domingo, por volta de 06h e 30 min, na residência do casal, localizada no bairro Coroado III, nesta cidade, a vítima foi até a antiga residência do casal para buscar a filha menor que havia dormido com o acusado, e após uma breve discussão por ciúmes, ele a segurou o pescoço, empurrando-a contra a parede. Depois que a vítima perdera a consciência, o acusado pegou um fio elétrico do processador de alimentos e a estrangulou.

A motivação do crime seria pelo inconformismo pelo término do relacionamento, devidas recorrentes agressões físicas e verbais contra a vítima, e por ciúmes, ao desconfiar que a vítima estivesse mantendo um relacionamento com outro homem.

Destaca-se que vítima comunicou o 11º Distrito Integrado de Polícia, por meio do Boletim de Ocorrência, as ameaças de morte proferidas pelo acusado, por meio de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp*. Destaca-se que fora oferecido por parte da polícia, abrigo a vítima no SAPEM, entretanto a ela recusou.

O Ministério Público do estado do Amazonas denunciou o acusado no dia 18 de maio de 2016, nas penas do art. 121, §2º, II, IV e VI, e §2º-A, I do Código Penal Brasileiro, pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil, recurso que impossibilitou a defesa da vítima e pelo feminicídio, em razão da violência doméstica e familiar.

Até a presente data o acusado encontra-se preso preventivamente, mesmo após diversos pedidos revogação de prisão feitos pela sua defesa.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada e o processo aguardando sentença de encerramento da primeira fase do Tribunal do Júri.

PERFIL DO ACUSADO

Homem de 38 anos de idade, solteiro, técnico de informática, atualmente desempregado, natural de Manaus, ensino fundamental incompleto. Ex usuário de drogas. Possuía uma personalidade ciumenta, possessiva e agressiva, conforme depoimento das testemunhas. Praticou violência doméstica e familiar contra a vítima outras vezes.

Constatou-se na Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, que ele respondia a outro processo criminal, além deste homicídio.

Observou-se em sede de interrogatório policial, no dia 13 de maio de 2016, que o acusado agrediu a vítima por conta de ciúmes, pelo fato de desconfiar que ela estava com outro homem, e por não aceitar o término do relacionamento. No momento do crime não estava sob efeito de álcool ou substância entorpecente.

PERFIL DA VÍTIMA

Mulher de 39 anos de idade, do lar, solteira, ensino médio incompleto, natural de Codajás - AM, morava em residência alugada. Era mãe de duas crianças. Manteve um relacionamento com o acusado há 10 (dez) anos, sendo normalmente agredida por ele. Estava separada há três semanas do acusado por conta do ciúme e das agressões físicas e verbais praticadas por seu companheiro. Comunicou a polícia no 11º Distrito Integrado de Polícia, nos dias 26 e 28 de abril de 2016, as ameaças de morte proferidas pelo acusado por meio do aplicativo *WhatsApp*.

LOCAL DO CRIME

Antiga residência do casal.

HORÁRIO DO CRIME

Por volta de 06h e 30 min, no dia 01 de maio de 2016.

OBJETOS DO CRIME

As próprias mãos e um fio elétrico.

CAUSA DA LESÃO

Ação mecânica por esganadura, ao utilizar as mãos para segurar o pescoço da vítima contra a parede esganando-a, sendo o ato seguido por estrangulamento após a utilização de fio elétrico, que fora enrolado no pescoço da vítima.

DINÂMICA DA EXECUÇÃO DO CRIME

De acordo com o interrogatório do acusado fls. 84/85, a vítima foi até a casa deste buscar a filha menor que teria dormido lá, e após uma discussão por ciúmes, sob o argumento de que vítima suspostamente teria um outro relacionamento, o acusado segurou-lhe pelo pescoço esganando-a contra a parede.

Após a vítima desmaiar e o seu pescoço ficar muito inchado, o acusado pegou o fio do processador de alimentos e envolveu o pescoço desta, estrangulando-a.

Consumado o resultado morte, o acusado abandonou o corpo da vítima no quarto e empreendeu fuga.

A consumação do crime ocorreu em decorrência da vítima ter sofrido lesões ocasionadas por asfixia por constrição cervical, ou seja, por estrangulamento. Envolto em seu pescoço encontrava-se o fio do processador de alimentos, objeto utilizado para estrangula-la, destacando-se que o nó do fio estava na região posterior do pescoço, conforme laudo do local do crime fl.134.

ESTUDO DE CASO 06 - MIRTES E ARTHUR (nomes fictícios)**PROCESSO:** 022xxxx-xx.2016.8.04.0001**VARA:** 2ª Vara do Tribunal do Júri Popular da cidade de Manaus – Amazonas**RESUMO DOS FATOS**

No dia 04 de julho de 2016, segunda, por volta de 04h, na residência do casal, localizada no bairro Colônia Terra Nova, nesta cidade, a vítima em sua casa fora surpreendida pelo o acusado alcoolizado querendo ver os filhos. Após provocações que não fora revidadas pela vítima, o acusado passou a agredi-la com socos e tapas, e consequentemente ele partiu para cima dela com uma faca de cozinha passando a efetuar as estocadas contra a cabeça desta.

A motivação do crime ocorreu pelo inconformismo pelo término do relacionamento, e por ciúmes, ao desconfiar que a vítima estivesse com outro homem dentro de casa.

Destaca-se que as agressões sofridas pela vítima foram presenciadas pelos filhos do casal, não se consumando a execução do crime de homicídio pela interferência dos vizinhos.

Cabe ressaltar que o acusado ao ser impedido de executar o crime, gritava: “Vou te matar, porque se não ficar comigo, não vai ficar com mais ninguém”, conforme depoimento de testemunha prestado na Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, no dia 06 de julho de 2016.

O Ministério Público do estado do Amazonas denunciou o acusado no dia 18 de maio de 2016, nas penas do art. 121, §2º, VI, e §7º, III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, pela prática de tentativa homicídio qualificado pelo feminicídio, em razão da violência doméstica e familiar, com causa de aumento de pena por ocorrer na presença dos descendentes.

Até a presente data o acusado encontra-se preso preventivamente, mesmo após diversos pedidos revogação de prisão feitos pela sua defesa.

O processo encontra-se aguardando audiência de instrução e julgamento.

PERFIL DO ACUSADO

Homem de 25 anos de idade, convivente, gari, natural de Manaus, ensino fundamental incompleto. Usuário de drogas. Possuía uma personalidade ciumenta, possessiva e agressiva, conforme depoimento das testemunhas. Praticou violência doméstica e familiar contra a vítima outras vezes.

Constatou-se na Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, que ele respondia a outro processo criminal, além desta tentativa de homicídio.

Observou-se no interrogatório em sede policial, no dia 22 de julho de 2016, que o acusado agrediu a vítima por conta de ciúmes, pelo fato de desconfiar que ela estava com outro homem dentro de casa, e por não aceitar o término do relacionamento. No momento do crime estava sob efeito de álcool.

PERFIL DA VÍTIMA

Mulher de 21 anos de idade, do lar, solteira, natural de Manaus, morava em residência alugada com o acusado. Era mãe de quatro crianças. Manteve um relacionamento com o acusado desde os 15 (quinze) anos, sendo normalmente agredida por ele. Estava separada há mais de um ano do acusado pelo fato deste ser usuário de drogas e agredi-la constantemente.

LOCAL DO CRIME

Residência do casal, na frente dos filhos.

HORÁRIO DO CRIME

Por volta de 04h, no dia 04 de julho de 2016.

OBJETOS DO CRIME

Uma faca de cozinha.

CAUSA DA LESÃO

Golpes de faca devido ação perfuro cortante na região da cabeça da vítima.

DINÂMICA DA EXECUÇÃO DO CRIME

De acordo com o depoimento da vítima fl. 11, o acusado foi até a sua residência com a desculpa de ver os filhos, e passou a provoca-la, e como esta não respondeu passou-lhe a agredir com socos e tapas, pegando em seguida uma faca na cozinha e desferindo várias estocadas na sua cabeça, sendo o fato presenciado pelas crianças, não consumando o crime de homicídio pela interferência de terceiros que passavam e ouviram o clamor da vítima.

A vítima sofreu lesões contundentes de socos e tapas, bem como lesões perfuro cortantes na cabeça produzidas por faca.

ESTUDO DE CASO 07 – VALÉRIA E TÍCIO (nomes fictícios)**PROCESSO:** 024xxxx-xx.2015.8.04.0001**VARA:** 3ª Vara do Tribunal do Júri Popular da cidade de Manaus – Amazonas**RESUMO DOS FATOS**

No dia 02 de novembro de 2015, segunda, por volta de 07h e 30 min., na residência do casal, localizada no bairro Conjunto Cidadão IV, Manaus, Amazonas, a vítima estava em sua casa dormindo quando fora surpreendida pelo o acusado alcoolizado, que passou a sacudi-la violentamente, proferindo palavras de baixo calão, pelo fato dela ainda estar dormindo aquele horário. Em estado de agressividade, o acusado fora até a cozinha e retornou com uma faca na mão, dizendo que iria matar sua companheira, pois queria “ver sangue”.

O crime foi presenciado pelas duas filhas menores da vítima, que estavam dormindo e acordaram assustadas. No momento, em que o agressor ia em direção a vítima com a faca na mão, o filho mais velho dela, conseguiu conter o acusado e tirar-lhe o objeto cortante, permitindo que vítima corresse para rua, porém o acusado foi preso em flagrante pelos policiais, mesmo tentando empreender fuga.

A motivação do crime ocorreu pelo fato do acusado ficar muito agressivo, todas vezes que ingeri bebidas alcoólicas ou usava entorpecentes, e pela alegação de que ele não aceitava que vítima ainda estivesse dormindo até aquele horário do dia.

Cabe ressaltar que o acusado já agrediu outras vezes a vítima de forma verbal e fisicamente durante o período de convivência conjugal.

O Ministério Público do estado do Amazonas denunciou o acusado no dia 18 de maio de 2016, nas penas do art. 121, §2º, VI, e §7º, III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, pela prática de tentativa homicídio qualificado pelo feminicídio, em razão da violência doméstica e familiar, com causa de aumento de pena por ter ocorrido na frente dos descendentes.

O acusado encontra-se respondendo o processo em liberdade, ficando preso durante sete dias. A vítima encontra-se sob o amparo de medidas protetivas, ocorrendo o afastamento do agressor do lar.

O processo encontra-se aguardando a audiência de instrução e julgamento.

PERFIL DO ACUSADO

Homem de 30 anos de idade, casado, desempregado, natural de Pauini, Amazonas, com ensino fundamental completo. Usuário de drogas e bebidas alcoólicas. Possuía uma personalidade ciumenta, possessiva e agressiva, conforme depoimento das testemunhas. Praticou violência doméstica e familiar contra a vítima outras vezes.

Observou-se no interrogatório em sede policial, no dia 02 de novembro de 2015, que o acusado afirma não ter filhos desse relacionamento, e não ter uma boa relação com o filho mais velho da vítima, pelo fato dele interferir nas discussões do casal. Alega que no dia do fato brigou com o filho da vítima, e que não agrediu sua companheira. No momento do crime estava sob efeito de álcool.

PERFIL DA VÍTIMA

Mulher de 45 anos de idade, diarista, convivente, natural do município Careiro, Amazonas, com ensino médio completo, morava em residência alugada com o acusado. É mãe de três filhos. Mantinha um relacionamento com o acusado há 7 (sete) anos, sendo normalmente agredida por ele quando ficava embriagado ou drogado. Não teve filho deste relacionamento, mais sim casos anteriores.

LOCAL DO CRIME

Residência do casal, na frente dos filhos.

HORÁRIO DO CRIME

Por volta de 07h e 30 min., no dia 02 de novembro de 2015.

OBJETOS DO CRIME

Uma faca de serrinha, medindo 20 centímetros da lamina ao cabo.

CAUSA DA LESÃO

Não chegou a furar a vítima, pelo fato do filho desta ter desarmado o acusado antes dele aproximar-se de sua mãe, facilitando com que ela corresse para a rua para pedir socorro dos vizinhos.

DINÂMICA DA EXECUÇÃO DO CRIME

De acordo com o depoimento da vítima fl. 05, o acusado foi até a sua residência, adentrando ao quarto do casal, e passou a sacudir a vítima e ofende-la verbalmente, pelo fato dela e dos filhos ainda estarem dormindo até 07h e 30 min, chamando-os de “vagabundos”. O agressor estava alcoolizado, pois tinha saído para beber desde a tarde do dia 01 de novembro de 2015, ou seja, dia anterior ao fato.

Em estado de agressividade, o acusado foi até a cozinha, pegou uma faca serrilhada e disse que iria matar a companheira, pois queria “ ver sangue”, entretanto, ao partir em direção da vítima para fura-la foi impedido pelo filho mais velho desta, que conseguiu desarma-lo e facilitou a fuga de sua mãe, para que pedisse socorro aos vizinhos.